

Regulação de plataformas digitais: Modelos de sistemas regulatórios para supervisão de plataformas digitais.

Dezembro, 2023

**André Lucas Fernandes
Danielle Novaes de Siqueira Valverde
Isabel Meira Constant
Rhaiana Caminha Valois**



Instituto de
Pesquisa em
Direito & Tecnologia
do Recife

Ficha Técnica

Realização

Instituto de Pesquisa em Direito
e Tecnologia do Recife - IP.Rec

Financiamento

GOOGLE BRASIL

Pesquisa e texto

André Lucas Fernandes
Danielle Novaes de Siqueira Valverde
Isabel Meira Constant
Rhaiana Caminha Valois

Coordenadora do Projeto

Danielle Novaes de Siqueira Valverde

Revisão de conteúdo

André Lucas Fernandes
Danielle Novaes de Siqueira Valverde
Raquel Lima Saraiva

Projeto gráfico

Estúdio PUYA!

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Modelos de sistemas regulatórios para supervisão de plataformas digitais [livro eletrônico] : regulação de plataformas digitais / [pesquisa e texto] André Lucas Fernandes...[et al.] ; coordenação Danielle Novaes de Siqueira Valverde. -- Recife, PE : IP.rec, 2023.
PDF

Outros autores: Danielle Novaes de Siqueira Valverde, Isabel Meira Constant, Rhaiana Caminha Valois.

Bibliografia.

ISBN 978-65-995947-9-3

1. Internet - Medidas de segurança
2. Internet (Rede de computadores) - Aspectos jurídicos
3. Plataforma digital
4. Regulação
5. Responsabilidade civil do Estado
6. Tecnologia - Aspectos jurídicos
I. Fernandes, André Lucas.
II. Valverde, Danielle Novaes de Siqueira.
III. Constant, Isabel Meira.
IV. Valois, Rhaiana Caminha.
V. Valverde, Danielle Novaes de Siqueira.

23-183062

CDU-34:681.324

Índices para catálogo sistemático:

1. Internet : Aspectos jurídicos : Direito
34:681.324

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Sumário Executivo

Ao longo da última década, tem-se observado, em nível mundial, um intenso movimento regulatório concernente às plataformas digitais sob vários aspectos do ecossistema da Internet. São questões relacionadas à tributação, proteção de dados pessoais, relações econômicas, modelo de contratação trabalhista, moderação de conteúdo, dentre tantas outras.

Os modelos de **sistemas regulatórios para plataformas digitais** que vêm sendo pensados, ou que já se encontram implantados, geralmente envolvem um conjunto de regras de cumprimento obrigatório por parte das plataformas digitais, estrutura de fiscalização e mecanismos de punição, com o objetivo de proporcionar à sociedade um ambiente digital seguro, inclusivo, sustentável, garantindo a todos segurança jurídica, respeito ao Estado de Direito, aos valores democráticos e aos direitos humanos.

Neste contexto de crescente regulação dessas atividades, o presente estudo é centrado em explorar, no que diz respeito ao **exercício da liberdade de expressão**, sob a **perspectiva da gestão e controle de conteúdo (moderação) na Internet**, as dimensões das **estruturas de supervisão** instaladas, ou em processo de elaboração, em países do Norte e do Sul Global, escolhidos com base em pesquisas anteriores realizadas pelo Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.Rec, acerca de modelos de responsabilidade civil de intermediários tecnológicos por conteúdo de terceiros.

Assim, pelo Norte-Global, tem-se os seguintes países: Alemanha, Austrália, Canadá, Espanha e Estados Unidos. Pelo Sul-Global: Brasil, Índia, Indonésia, México e Rússia. Enriquecem o estudo o modelo (em implantação) aprovado pelo Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia e o (em elaboração) da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. Ao final, com base nas experiências internacionais e considerando o contexto jurídico, social e cultural do Brasil, são apresentados requisitos considerados relevantes sobre o modelo brasileiro que vem sendo amplamente discutido em várias esferas da sociedade.

Em nível da **União Europeia**, a Alemanha e a Espanha já iniciaram o processo de **harmonização** do ordenamento jurídico interno às diretrizes constantes no **Regulamento de Serviços Digitais**, sendo o prazo limite para a implantação das adequações o dia 17 de fevereiro de 2024.

Com a NetzDG, que ainda está em vigor, a **Alemanha** é pioneira no que diz respeito a normas de controle de conteúdo na Internet. Não obstante, uma nova estrutura jurídica de harmonização às normativas supranacionais está sendo pensada, propondo atribuir a função de **Coordenador Nacional de Serviços Digitais à Agência Federal de Redes (Bundesnetzagentur, BNetzA)**, que é a autoridade reguladora para as redes de infraestrutura de serviços públicos, como energia elétrica, gás, telecomunicações, correios e ferrovias. Para a supervisão do setor, será instituído o **Gabinete de Coordenação dos Serviços Digitais (Koordinierungsstelle für digitale Dienste)**, com pessoal e recursos materiais próprios, autonomia financeira, orçamentária, administrativa, com poder para acreditar entidades para solução extrajudicial de litígios. O assessoramento técnico ficará a cargo de um **Conselho Consultivo**, com representantes da academia, da sociedade civil, incluindo associações de consumidores, e representantes empresariais.

Na **Espanha**, embora não tenha sido identificado documento oficial, há indicativos que apontam ser a **Comissão Nacional de Mercados e Competência (Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia)** a instituição a exercer a função de coordenador geral de serviços digitais.

Deixando o âmbito da União Europeia, mas permanecendo no contexto dos países do Norte-Global, na **Austrália**, o Gabinete do Comissário de Segurança eletrônica (Office of the eSafety Commissioner) é a entidade governamental destinada a promover a segurança online dos australianos, funcionando como receptor de reclamações de usuários e atuando com poderes para investigar e punir as plataformas digitais, em caso de infração às normas vigentes. Cabe ao órgão também promover pesquisas, atuar na educação digital da população, e verificar se os códigos de conduta, elaborados pelo setor, estão em conformidade com as diretrizes nacionais.

O **Canadá** propõe, na Bill C-11, instituir o Comissariado para Segurança Digital (Digital Safety Commissioner), formado por representantes de vários setores da sociedade e com funções semelhantes às descritas para o (quase) homônimo australiano.

Já nos **Estados Unidos**, há uma proposta de instituir uma Comissão Federal para Plataformas Digitais (Federal Digital Platform Commission), com poderes para regular e supervisionar as atividades das plataformas digitais (exceto aquelas cuja finalidade principal é a entrega ao público de notícias que escreve, edita e reporta, como os sites jornalísticos), tendo como cerne a defesa do interesse público, da concorrência e a proteção aos consumidores.

Passando para o **Sul-Global**, a **Indonésia** e a **Rússia** são países onde o controle do Estado sobre as plataformas se apresenta mais intensamente, em especial, neste último.

O Ministério de Comunicação e Tecnologia da Informação (Kominfo) é o órgão **indonésio** responsável pela regulação de conteúdo no ecossistema da Internet, com poderes para determinar a remoção de publicações consideradas prejudiciais à sociedade. Em última instância, pode impor proibição de atividade da plataforma no país. O órgão é assessorado pelo Fórum para Tratamento de Sites de Conteúdo Negativo na Internet, que é uma entidade privada constituída por representantes de diversos setores.

Na **Rússia**, a supervisão é realizada pelo Roskomnadzor, que integra a Poder Executivo Federal, sob o Ministério das Comunicações e Mídia de Massa, e acumula a fiscalização sobre outras áreas, como telecomunicações, proteção de dados pessoais, mídias de massa, serviços postais, além de analisar a eficiência econômica de empresas públicas federais e órgãos vinculados. Além de normatizar, o órgão investiga e pune as empresas, podendo as multas sancionatórias alcançarem os altos executivos ou seu representante no território russo.

A **Índia** possui um sistema complexo, caracterizado pela descentralização na fiscalização e recebimento das reclamações, mas com forte concentração de poder no Executivo Federal, que é capaz de determinar o bloqueio do acesso às informações consideradas ilegais, culminando inclusive na determinação de prisão aos responsáveis, em caso de descumprimento.

Passando aos países americanos do Sul-Global, o **México** e o **Brasil** ainda não possuem legislação pertinente.

No **México**, existem projetos de lei no sentido de enquadrar os serviços de Internet na Lei de Telecomunicação e Radiodifusão (*Ley de Telecomunicaciones y Radiodifusión*), o que atrairia, portanto, a competência do Instituto Federal de Telecomunicações (*Instituto Federal de Telecomunicación*), que é órgão autônomo, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

No **Brasil**, foram identificados pelo menos 07 (sete) projetos de lei ou ideias para enfrentar a carência normativa quanto à supervisão das plataformas digitais, no combate aos excessos no exercício da liberdade de expressão. A principal referência é o PL 2630/2020, que dispõe sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na Internet.

Mas outros projetos de lei também são destaque nesse contexto, como os PL 2768/2022, PL 836/2022, PL 2582/2023 e o PL 2120/2023.

Todo conhecimento construído com as experiências estrangeiras, associado ao cenário legislativo brasileiro, leva a considerar a necessidade premente de legislar sobre o tema, trazendo esse estudo relevantes contribuições para o debate. Desejamos a todos uma boa leitura!

Executive Summary

Over the last decade, there has been an intense global regulatory movement concerning digital platforms in various aspects of the Internet ecosystem and governance. These are issues related to taxation, personal data protection, economic relations, employment contract, content moderation, among many others.

The models of **regulatory systems for digital platforms** that have been designed, or that are already implemented, generally involve a set of mandatory rules for compliance from the digital platforms, besides accountability and protection mechanisms, aiming to provide society with a safe, inclusive, sustainable digital environment, thus guaranteeing legal security, respect for the democratic State based on the rule of law along with democratic values and human rights.

In this context of increasing regulatory activities, this study is focused on exploring, in regards to the exercise of **freedom of expression**, from the perspective of content management and control (moderation) on the Internet, the dimensions of some **supervisory structures** in force (or its drafting process) in the countries of the Global North and South. These countries have been chosen based on previous research carried out by this Law and Technology Research Institute of Recife - IP.Rec, in the topics of emerging models of civil intermediary liability for third-party content.

Encompassing the Global North, we have the following countries: Germany, Australia, Canada, Spain and the United States. In the Global South: Brazil, India, Indonesia, Mexico and Russia. The study is enriched by the model (under implementation) approved by the European Union's Digital Services Act and the model (under development) by the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - UNESCO. Based on international experiences and considering Brazil's legal, social and cultural context, requirements deemed relevant to the Brazilian model - a subject widely discussed in several spheres of

society - are presented at the end of this study.

Encompassing the Global North, we have the following countries: Germany, Australia, Canada, Spain and the United States. In the Global South: Brazil, India, Indonesia, Mexico and Russia. The study is enriched by the model (under implementation) approved by the European Union's Digital Services Act and the model (under development) by the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization - UNESCO. Based on international experiences and considering Brazil's legal, social and cultural context, requirements deemed relevant to the Brazilian model - a subject widely discussed in several spheres of society - are presented at the end of this study.

At the **European Union level**, Germany and Spain have already started **harmonizing** the internal legal system with the guidelines in the **Digital Services Regulation (DSA)** with the deadline for implementing the adjustments by February 17, 2024.

With NetzDG, which is still in force, Germany is a pioneer for content moderation. However, a new legal structure to adapt to supranational regulations is being considered, with the proposal to assign the role of **National Coordinator of Digital Services** to the **Federal Network Agency** (Bundesnetzagentur, BNetzA), which is the regulatory authority for public services infrastructure networks, such as electricity, gas, telecommunications, postage and railways. To supervise the sector, the **Digital Services Coordination Office** (Koordinierungsstelle für digitale Dienste) will be established, with its own staff and material resources, financial, budgetary and administrative autonomy, with the power to accredit entities for extrajudicial dispute resolution. An **advisory board** with representatives from academia, the business sector, civil society and consumer associations will provide technical advice.

In **Spain**, although no official document has been identified, there are indications that the Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia is the institution that will be assigned the role of general coordinator of digital services.

Leaving the scope of the European Union, but remaining in the context of Global North countries, in **Australia**, the **eSafety Commissioner** is the government entity designed to promote online safety for Australians, acting as a receiver of user complaints with powers to investigate and punish digital platforms, in case of infringement of current regulations. The body is also responsible for promoting research, working on digital education and inclusion for the population, and verifying whether codes of conduct, drawn up by application

providers, comply with national guidelines.

In Bill C-11, **Canada** proposes establishing the **Digital Safety Commissioner**, composed of representatives from various sectors of society with similar functions to those described for the (almost) Australian namesake.

The **United States**, there is a proposal to establish the **Federal Digital Platform Commission**, with powers to regulate and supervise the activities of digital platforms (except those whose primary purpose is to deliver news to the public that writes, edits and reports, such as journalistic websites), having at its core the defense of public interest, competition and consumer protection.

Moving on to the **Global South**, **Indonesia** and **Russia** are the countries where State control over platforms is more intense, especially in the latter. The Ministry of Communication and Information Technology (Kominfo) is the Indonesian body responsible for regulating content in the Internet ecosystem, with powers to determine content removal considered harmful to society. Being even capable of banning a platform's activity in the country. The body is advised by the **Forum for the Treatment of Negative Content Sites** on the Internet, which is a private entity made up of representatives from different sectors.

In **Russia**, the supervisory body is the Roskomnadzor, part of the Federal Executive Branch, under the Ministry of Communications and Mass Media. It supervises other areas, such as telecommunications, personal data protection, mass media, postal services, and analyzes the economic efficiency of federal public companies and related bodies. In addition to regulating, the body investigates and punishes companies, with sanctioning fines potentially reaching senior executives or their representatives on Russian territory.

India has a complex system, characterized by decentralization in monitoring and receiving complaints, but with an intense concentration of power in the Federal Executive, which can determine the blocking of access to information considered illegal, culminating in the arrest of those responsible in case of non-compliance.

Moving on to the American countries of the Global South, **Mexico** and **Brazil** still do not have pertinent legislation on these topics.

In **Mexico**, there are bills to classify Internet services within the Ley de Telecomunicaciones y Radiodifusión (TyR), which would, therefore, attract the competence of the Instituto Federal de Telecomunicación (IFT), which is an autonomous body, with legal personality and assets, with the primary function of regulating the broadcasting and telecommu-

nications sectors.

In **Brazil**, at least 07 (seven) bills or ideas were identified to address the lack of regulation regarding digital platforms' supervision in combating excesses in the exercise of freedom of expression. The primary reference is PL 2630/2020, which legislates on freedom of expression, accountability and transparency on the Internet. Other bills are also highlighted in this context, such as PL 2768/2022, PL 836/2022, PL 2582/2023 and PL 2120/2023.

All information from international experience, associated with the Brazilian legislative scenario, leads us to consider the pressing need for regulation on the topic. Therefore, this study brings relevant contributions to the debate. We wish you all an excellent reading!

Sumário

Introdução	1
1. Critérios Comparativos	4
2. Comparativos	7
3. Diretrizes de Entidades Supranacionais	8
3.1. União Europeia	8
3.2. UNESCO	11
4. Os Modelos do Norte-global	14
4.1. Alemanha	14
4.2. Austrália	20
4.3. Canadá	26
4.4. Espanha	28
4.5. Estados Unidos	30
5. Os Modelos no Sul-global	35
5.1. Índia	35
5.2. Indonésia	41
5.3. México	43
5.4. Rússia	46
6. Brasil	49
6.1. As Propostas Regulatórias	50
7. Requisitos Especiais para o Modelo Brasileiro	59
8. Conclusão	66
Referências	67

Lista de Siglas e Abreviaturas

ACMA	Australian Communications and Media Authority
AEPD	Autoridade Espanhola de Proteção de Dados
AFP	Polícia Federal Australiana (Australian Federal Police)
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombus
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
BESO	Basic Expectations of Online Safety
BMWI	Bundesministerium für Wirtschaft und Klimaschutz
BSA	Broadcasting Services Act
BMDV	Federal Ministry for Digital and Transport
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDLE	Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão
CGI.br	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CNMC	Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia
CPD	Conselho de Políticas Digitais
DMA	Digital Market Act
DSA	Digital Services Act
EPA	Entidade Privada de Autorregulação Regulada

FSM	Freiwillige Selbstkontrolle Multimedia-Dienstanbieter
IFT	Instituto Federal de Telecomunicación
INE	Instituto Nacional Electoral
INHOPE	Associação Internacional de Canais de Denúncias (International Association of Internet Hotlines)
INTERPOL	International Criminal Police Organization
IP.rec	Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife
ISP	Internet Service Provider
MEITy	Ministry of Electronics and Information Technology
NetzDG	Netzwerkdurchsetzungsgesetz
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
PGPA Act	Public Governance, Performance and Accountability Act
PL	Projeto de Lei
PNDL	Política Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet
SBDL	Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet
SVA	Serviço de Valor Adicionado
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
URL	Universal Resource Locator
VLOP	Very large online platforms
VLOSE	Very large online search engine

Introdução

Ao longo dos últimos 30 (trinta) anos, é possível perceber, em nível mundial, o crescimento de iniciativas regulatórias em torno de plataformas digitais¹, versando sobre diversos domínios do ecossistema digital, como concorrencial, tributário, direito autoral, publicação de conteúdos de terceiros, proteção de dados pessoais, inteligência artificial. O Gráfico 1 ilustra essa evolução, tomando por base as normas jurídicas referidas neste estudo e de outros dois relatórios comparativos produzidos por este Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.Rec)² sobre responsabilidade civil de intermediários na Internet.

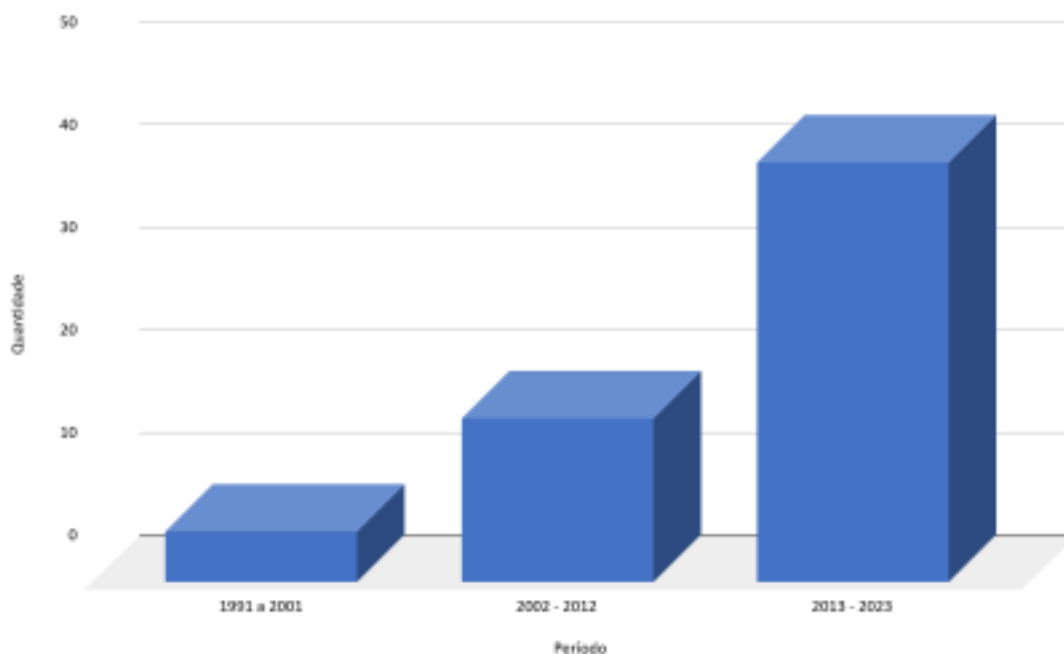


Gráfico 1 - Evolução do número de normas jurídicas relativas a plataformas digitais, nos últimos três decênios, nos países estudados.

Muitos desses domínios são protegidos por direitos fundamentais e ocupados por atividades administrativas, nas quais é necessário assegurar a prevalência do interesse público. Privacidade, liberdade de expressão, segurança de menores, proteção a direitos

1 Para efeito deste estudo, são consideradas plataformas digitais os provedores de aplicação que intermediam serviços entre usuários, oferecendo espaço para a expressão de pensamentos e ideias, e a disponibilização de informações a um número potencialmente ilimitado de destinatários, não determinado pelo remetente da comunicação. Nesse contexto, alcançam as redes sociais, grupos públicos ou canais abertos, ferramentas de busca, aplicativos de mensageria instantânea. Estão excluídas as de pequeno porte, os sites jornalísticos, correio eletrônico, repositório científico e educativo e de comércio eletrônico.

2 São os relatórios: Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet (Fernandes et al., 2021) e Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet. Austrália - Canadá – Indonésia - Rússia (Fernandes et al., 2023).

autorais, prevenção e repressão a crimes, todos esses domínios ganham especial importância no âmbito das plataformas digitais, pois, além de requererem abordagens regulatórias distintas, não estão dissociados do modelo de negócio dessas grandes empresas de tecnologia, o que resulta em um grande desafio ao Estado-legislador.

Nesse contexto, Farinho (2019) alega que a delimitação do espectro regulatório das plataformas digitais deve considerar os vários tipos de objetos a serem regulados, devendo os atores envolvidos em eventuais conflitos ponderarem e dialogarem, levando em consideração os interesses públicos legalmente previstos.

Embora haja dificuldade em dissociar os vários aspectos regulatórios do ecossistema digital, mas ciente da necessária interseção entre os domínios envolvidos, o cerne desta pesquisa concentra-se na regulação das plataformas digitais, no que diz respeito ao controle de conteúdo, sob o enfoque do delineamento da estrutura de supervisão responsável pela regulação e fiscalização das atividades dessas empresas.

Em termos gerais, o presente estudo versa sobre modelos de supervisão de plataformas digitais, no contexto da regulatório mais amplo, e tem o propósito de contribuir com as discussões que vêm sendo travadas entre vários setores da sociedade brasileira, no decorrer da tramitação do Projeto de Lei nº 2630/2020, vulgarmente conhecido como “PL das fake news”, apresentando uma análise amostral e comparativa entre padrões adotados ou em discussão em países do Norte e do Sul Globais e por organismos supranacionais. Ao final, são apresentados alguns requisitos considerados relevantes ao modelo que vem sendo pensado para o Brasil.

Tomando como ponto de partida os dois relatórios comparativos produzidos pelo IP.Rec (citados acima), sobre responsabilidade civil de intermediários na Internet, que estudam os modelos implantados em países, conforme sua pertença ao Norte ou ao Sul Global, o presente estudo aplica os métodos utilizados nesses relatórios, que são a pesquisa exploratória, elaborada por meio de análise documental (legislações, relatórios, decisões judiciais, jurisprudências) e a revisão de literatura.

Assim, pelo Norte-Global, tem-se os seguintes países: Alemanha, Austrália, Canadá, Espanha e Estados Unidos. Pelo Sul-Global: Brasil, Índia, Indonésia, México e Rússia.

Ademais, também servirão de referência padrões internacionais em elaboração (como o modelo da *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* - UNESCO) e supranacionais (como o da União Europeia).

O trabalho é iniciado com a descrição dos critérios utilizados na comparação entre os modelos em análise, sendo, em seguida, apresentada a tabela com os resultados comparativos, cujo detalhamento está descrito ao longo das seções posteriores. O modelo brasileiro é tratado na Seção 6, com a descrição dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e sugestões apresentadas por diversos atores envolvidos nas discussões, coletadas em publicações jornalísticas ou em documentos técnicos. Por fim, considerando as discussões estrangeiras e supranacionais, bem como o sistema jurídico nacional, são apresentados critérios considerados relevantes ao contexto brasileiro, sem, contudo, a pretensão de exaurir o necessário ao modelo ideal, mas apenas contribuir com as discussões.

Todos os dados foram levantados até setembro de 2023.

1. Critérios Comparativos

No contexto desta pesquisa, são autoridades administrativas instituições responsáveis pela fiscalização, controle, regulação das atividades desenvolvidas pelas plataformas digitais, com poderes para impor sanções, em caso de descumprimento às normas locais vigentes.

Para fins didáticos, os critérios comparativos estão agrupados em 06 (seis) categorias: estrutura organizacional, recursos humanos, transparência, poderes, índice democrático e índice da liberdade na Internet.

Na **Estrutura Organizacional**, estão os seguintes critérios:

- a) Autoridade administrativa: nome adotado para a entidade de regulação;
- b) Natureza: refere-se à natureza jurídica da entidade, se estatal ou privada.
- c) Poderes e responsabilidades previstos em lei: **sim**, para os casos em que a previsão esteja em lei (em sentido estrito); **não**, caso poderes e responsabilidades estejam declarados em ato administrativo ou norma infralegal;
- d) Principal legislação: lei ou ato normativo que instituiu a autoridade administrativa e/ou seus poderes e responsabilidades ou projeto de lei em discussão;
- e) Atuação: será ampla, caso atue além das atribuições de regulação e fiscalização das plataformas digitais, relativamente ao controle de conteúdo; ou restrita, caso contrário;
- f) Subordinação ou vinculação: a hierarquia entre órgãos de uma mesma pessoa jurídica caracteriza a **subordinação**; controle ou tutela entre entidades administrativas e o ente estatal caracterizam a **vinculação**;
- g) Autonomia financeira e orçamentária: **sim**, se a entidade dispõe de renda própria e/ou é contemplado com dotação própria; **não**, caso contrário; “-”, caso não tenha sido possível identificar na norma ou no modelo descrito;
- h) Autonomia administrativa: **sim**, caracterizada pela estabilidade reforçada dos dirigentes, impossibilidade de recurso hierárquico impróprio contra as decisões da entidade, dentre outros fatores que caracterizam o critério; **não**, caso o modelo de supervisão permita a participação direta do Poder Executivo na decisões; “-”, caso não tenha sido possível identificar na norma ou no modelo descrito;

i) Entidade de autorregulação regulada: **sim**, caso o modelo possua entidade privada com funcionamento autorizado e reconhecido pelo Estado, com atribuições complementares ao sistema de regulação de plataformas, como atuando no assessoramento técnico do órgão estatal de regulação, como árbitro em contendas envolvendo o reclamante, o usuário autor do conteúdo ilícito e a plataforma, dentre outras atribuições; **não**, caso contrário; “-”, caso não tenha sido possível identificar o critério na norma ou no modelo descrito;

Na categoria relativa aos **recursos humanos**, são os critérios comparativos: a) Representante da sociedade civil: **sim**, caso haja a previsão explícita de participação da sociedade civil no modelo de supervisão; **não**, caso contrário; b) Seleção independente de funcionários: **sim**, se a entidade está autorizada a selecionar seus funcionários; **não**, caso contrário; “-”, caso não tenha sido possível identificar o critério na norma ou no modelo descrito;

c) Experiência na área de direitos humanos: **sim**, caso constitua exigência ou recomendação para a ocupação de cargo no modelo de supervisão; **não**, caso contrário; “-”, caso não tenha sido possível identificar o critério na norma ou no modelo descrito;

Na categoria **Transparência**, é avaliado se há previsão de dever de publicação de relatórios periódicos pela entidade de supervisão (**sim** ou **não**), e se o modelo dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de interface para **recebimento de reclamações e denúncias** dos usuários (**sim**; **não** ou “-”, quando não identificado).

A categoria **Poderes** responde à natureza e ao instrumento jurídico utilizado para conferi-los à autoridade administrativa, se lei em sentido estrito ou ato administrativo, bem como se é permitida a restrição de conteúdo por decisão administrativa.

A categoria **Índice Democrático** apresenta o regime político e o índice global de democracia identificados nos países em estudo para o ano de 2022. Essas informações foram extraídas do relatório o Índice de Democracia de 2022 (The Economist, 2023), elaborado pelo *The Economist Intelligence Unit*, uma empresa de pesquisas e análises do Economist Group, que publica a revista *The Economist*. O índice analisa cinco fatores diferentes para determinar quais são os países mais democráticos e os mais autoritários do mundo. São eles: características do processo eleitoral e pluralismo, funcionamento do governo, participação política da população, cultura política e liberdades civis. O relatório apresenta a classificação de 167 (cento e sessenta e sete) países. É utilizado com o intuito de identificar possíveis relações entre os resultados obtidos na pesquisa.

Por fim, há também a categoria de **liberdade na Internet** que foi construída a partir do relatório *Freedom on The Net 2022* publicado pela *Freedom House* (2022). O relatório analisou 70 (setenta) países de 6 (seis) regiões do mundo, a partir da consulta com especialistas na área. Metodologicamente, o estudo utilizou como base 21 (vinte e uma) questões e quase 100 (cem) subquestões, divididas em três categorias: obstáculo de acesso, limites de conteúdos e violações dos direitos dos usuários, para avaliar o exercício dos direitos e liberdades individuais na Internet em cada um dos países selecionados. Cumpre notar, no entanto, que a Espanha³ não está entre os países analisados, bem como a União Europeia, já que neste caso trata-se de um bloco econômico e não um país. Por essa razão, não há informações sobre eles no contexto comparativo.

3 Não há qualquer referência sobre o que motivou essa ausência.



2. Comparativos

Os dados levantados nesta pesquisa foram obtidos com base na legislação e nos projetos de lei analisados nos 10 países e nos dois modelos supranacionais. O resultado é sumarizado na Tabela 1, que está dividida com base em duas categorias. A primeira, diferencia o que é projeto de lei e os que são modelos institucionalizados ou em fase de implantação. A segunda categoria agrupa os dados em: a) modelos supranacionais; b) países do Norte-Global; c) países do Sul-Global.

Nas linhas da tabela, estão os critérios comparativos descritos na seção anterior.

Categorias	Critérios	Entidades Supranacionais		Países do Norte-Global					Países do Sul-Global				
		UE	UNESCO (*)	Alemanha (*)	Alemanha	Austrália	Canadá (*)	EUA (*)	Espanha	México	Índia	Indonésia	Rússia
Estrutura Organizacional	Autoridade Administrativa	Coordenador de serviços digitais	-	Bundesnetzagentur (BNetzA)	Bundesamt für Justiz	eSafety Commissioner	Digital Safety Commissioner	Federal Digital Platform Commission	Sección Segunda da Comisión de Propiedad Intelectual y Radiodifusión	Instituto Federal de Telecomunicaciones	Ministry of Electronics and Information Technology/ Ministry of Information and Broadcasting	Kominfo	Roskomdзор
	Natureza	Estatal	-	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal	Estatal
	Poderes e Responsabilidades Previstos em Lei (sentido estrito)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	
	Principal legislação	Regulamento UE 2022/2062	Guidelines for Regulating Digital Platforms (rascunho)	Entwurf eines Gesetzes zur Durchführung der Verordnung (EU) 2022/2065 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 19. Oktober 2022 (Anteprojeto de Lei de Serviços Digitais, de 1 de agosto de 2023)	NetzDG	Online Safety Act	Bill C-11 de 2022 e Documento Técnico do Canadian Heritage de 2022	Digital Platform Commission Act of 2023	Lei nº 2/2011	Ley de Telecomunicaciones y Radiodifusión (TyR)/ Constitución Mexicana de 1917	Information Technology (Procedure and safeguards for blocking for access of information by the public) Rules 2009/ The Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules 2021	Regulamento Koninfo nº 19/2014	Regulamento do Governo da Federação Russa Nº 228, de 16 de Março de 2009, Sobre o Serviço Federal de Supervisão de Comunicações, Tecnologia da Informação e Mídia de Massa
	Atuação	Restrita	Restrita	Ampla	Ampla	Restrita	Restrita	Restrita	Ampla	Ampla	Ampla	Restrita	Ampla
	Subordinação ou Vinculação	Vinculação	-	Vinculação	Vinculação	Vinculação	Vinculação	Vinculação	Vinculação	Subordinação	Subordinação	Subordinação	Subordinação
	Autonomia Financeira e Orçamentária	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	Sim	-	Não	Não
	Autonomia Administrativa	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Não	Não
	Entidade de Autorregulação Regulada	-	-	Sim	Sim	Não	-	-	Não	Não	Sim	Não	Não
	Recursos Humanos	Representante Sociedade Civil	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não
Seleção Independente de Funcionários		-	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não identificado	
Experiência na área de Direitos Humanos		Não	Sim	Sim	-	Não	-	Não	Não	Não	Não	Não	
Transparência	Publicação Periódica de Relatórios	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	
	Canal de Reclamação para Usuários	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
Poderes	Investigativos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Coercitivos	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
	Poderes e Responsabilidades Previstos em Lei	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	
	Restrição de Conteúdo por Decisão Administrativa	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	
Índice Democrático	Regime Político	-	-	Democracia Plena	Democracia Plena	Democracia Plena	Democracia Plena	Democracia Falha	Democracia Plena	Regime Híbrido	Democracia Falha	Democracia Falha	Autoritário
	Ranking Global	-	-	14	14	15	12	30	22	46	54	146	
Índice da Liberdade na Internet	Liberdade	-	-	Livre	Livre	Livre	Livre	Livre	Não participou	Parcialmente Livre	Parcialmente Livre	Parcialmente Livre	Não livre
	Ranking Global	-	-	77	77	75	87	76	Não participou	61	51	49	23

3. As diretrizes de Entidades Supranacionais

3.1. União Européia

No âmbito da União Europeia, a supervisão das plataformas digitais é definida pelo *Regulamento de Serviços Digitais* (União Europeia, 2022), do inglês *Digital Services Act* (DSA), aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia⁴, em 19 de outubro de 2022, devendo estar integralmente aplicável até 17 de fevereiro de 2024.

Em linhas gerais, o referido instrumento desenha um arcabouço jurídico com a finalidade precípua de promover um ambiente digital seguro, previsível e confiável no âmbito da União Europeia, combatendo a disseminação de **conteúdos ilegais**⁵ e os **riscos sociais** que a difusão de desinformação ou de outros conteúdos pode gerar, protegendo assim os direitos fundamentais consagrados, sem afetar a inovação tecnológica.

A **harmonização** das leis dos Estados-Membros com as estabelecidas em nível supranacional vem em concordância com o disposto pelo artigo 26º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (União Europeia, 2016), segundo o qual a União deve adotar medidas para estabelecer o mercado interno ou assegurar o seu funcionamento, considerando-o como um espaço sem fronteira internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços e a liberdade de estabelecimento são asseguradas, tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiriça da Internet, que é geralmente utilizada para a prestação desses serviços.

Para garantir a observância às normas, o DSA estabelece um modelo de supervisão pública para plataformas digitais, com instâncias em cada Estado-Membro e no próprio Bloco.

4 Trata-se de um conjunto uniforme de regras aplicáveis na União Europeia, delimitadas com o propósito de assegurar novas proteções aos usuários das plataformas digitais e segurança jurídica às respectivas empresas, iniciando sua vigência em 17 de novembro de 2022. Além de ser um instrumento regulamentar pioneiro em nível mundial, é uma referência internacional para a regulação do assunto, inclusive para o Brasil, a exemplo do PL 2630/2020. Foi apresentado em conjunto com o Regulamento dos Mercados Digitais, que entrou em vigor em 01 de novembro de 2022 e suas regras, aplicadas integralmente até maio de 2024.

5 Para efeito do DSA, o conceito para “conteúdos ilegais” deve refletir em sentido amplo as normas existentes no ambiente offline. São exemplos ilustrativos dessas atividades o compartilhamento de imagens pedopornográficas, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de defesa dos consumidores, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, a oferta ilegal de serviços de alojamento ou a venda ilegal de animais vivos (Considerando 12 do DSA).

Em nível supranacional, a Comissão Europeia tem poderes para supervisionar os chamados serviços intermediários, que abarcam as grandes plataformas online e os motores de busca (denominadas VLOP, do inglês *very large online platforms*) e os grandes motores de busca online (denominados VLOSE, do inglês *very large online search engine*), que são empresas que, separadamente, alcançam mais de 10 % (dez por cento) da população da União Europeia⁶. A Comissão desempenha suas obrigações com a assessoria de uma equipe de peritos da Direção-Geral da Sociedade da Informação e dos Meios de Comunicação Social, de maneira a garantir supervisão rigorosa e uniforme em toda a Europa.

Cada Estado-Membro deve designar, até 17 de fevereiro de 2024, o Coordenador Nacional de Serviços Digitais, com a incumbência de assegurar a execução eficaz e coerente do referido Regulamento. São exemplos de países que já nomearam o seu Coordenador: Irlanda - Media Commission (CNAM), Áustria - Autoridade de Comunicação (KommAustria), Luxemburgo - Autorité de la Concurrence, dentre outros⁷.

Os Coordenadores Nacionais e a Comissão Europeia cooperarão através do **Comitê Europeu de Serviços Digitais**, que é um grupo consultivo independente constituído pelos reguladores nacionais ou representantes por eles designados ou convidados, para assessorar na coordenação de ações gerais no cumprimento da norma. Além da função consultiva, o Comitê pode iniciar processos contra plataformas de todos os tipos (artigos 58.º e 60.º) e recomendar ações em situações de crise (artigo 36.º).

Os **Coordenadores de Serviços Digitais** devem ser dotados de capacidades técnicas, recursos financeiros e humanos, autonomia na gestão do próprio orçamento, no exercício dos seus poderes (livre de influência externa, seja de autoridade pública ou de entidade privada), nas decisões tomadas, garantido, assim, a independência no exercício de suas atribuições.

É provável que, em algum Estado-Membro, múltiplas autoridades sejam encarregadas de fazer cumprir o DSA (Artigo 49º; Considerando 113), vez que diversas questões são tratadas pelo Regulamento, como proteção ao consumidor, moderação de conteúdo, proteção de dados (Jaurisch, 2022). No entanto, para coordenar essas agências e garantir o intercâmbio em nível da União Europeia, deve haver um único órgão em cada Estado-Membro que atue como DSC (artigos 49º a 51º).

⁶ Em abril de 2023, a Comissão designou 17 (dezessete) plataformas online e 02 (dois) motores de busca como VLOP e VLOSE, respectivamente, por possuírem mais de 45 milhões de usuários ativos na União Europeia (Comissão Europeia, 2023).

⁷ <https://twitter.com/JJaurisch/status/1698714533051707602>.



Além deste papel de coordenação, o DSC deve desempenhar ele próprio importantes funções de supervisão: é o órgão que recebe reclamações dos usuários, examina os pedidos de acesso a dados das plataformas por parte dos investigadores habilitados e pode certificar extrajudicialmente organismos de resolução de litígios, entre outras atribuições.

Não foi identificada menção à exigência de que tenham experiência na área de direitos humanos e direitos digitais.

São atribuídos aos Coordenadores Nacionais **poderes de investigação** e de **execução**, no que concerne aos prestadores de serviços intermediários. Na **investigação** de presumíveis condutas ilícitas praticadas pelos intermediários, os Coordenadores Nacionais estão autorizados a: a) realizar auditorias, requerer informações sem demora injustificada; b) solicitar à autoridade competente a inspeção das instalações, a apreensão ou obtenção de cópias de informações relevantes ao processo de investigação, sem prejuízo do suporte de armazenamento, bem como de pedir a qualquer membro ou representante desses prestadores ou dessas pessoas explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração e de registrar as respostas com o seu consentimento através de quaisquer meios técnicos. No tocante aos poderes de **execução**, podem os Coordenadores Nacionais: a) validar os compromissos assumidos pelas plataformas digitais, tornando-os vinculativos; b) ordenar a cessação de infrações e, se for o caso, impor medidas de correção proporcionais à infração; c) aplicar multa e/ou sanção pecuniária compulsória; d) em última instância, adotar medidas cautelares para evitar o risco de causar prejuízo grave.

Se os recursos acima mostrarem-se insuficientes para pôr termo a uma infração que cause prejuízos graves que não possam ser evitados através do exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União Europeia ou do direito nacional, os Coordenadores Nacionais podem solicitar aos diretores da empresa que elaborem e executem um plano de ação para mitigar os danos, devendo apresentar relatório de atividade, ao final.

Se mesmo assim a infração não foi sanada e continue a causar prejuízos graves, e que essa infração implica um crime que envolve uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas, o Coordenador Nacional pode solicitar à autoridade judiciária competente do seu Estado-Membro que ordene a restrição temporária do acesso dos destinatários do serviço a que respeita a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, solicitá-lo à interface em linha do prestador de serviços intermediários em que a infração ocorre.

3.2. UNESCO - Guidelines for Regulating Digital Platforms

A Unesco vem conduzindo o processo de elaboração de diretrizes globais para a regulação de plataformas digitais, com vistas a salvaguardar a liberdade de expressão e o acesso à informação. Trata-se de uma abordagem multissetorial adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU desde 2005 para a elaboração de diretrizes internacionais relacionadas ao ecossistema digital, como estratégia de participação ampla de vários setores e representação de todos os continentes. O processo de elaboração dessas diretrizes iniciou em setembro de 2022 e encontra-se em andamento⁸.

As considerações abaixo foram realizadas com base no *draft 2.0 of the Guidelines for Regulating Digital Platforms* (Unesco, 2023), que foi disponibilizado pela Unesco em 8 de fevereiro de 2023, para contribuições.

Para a Unesco, a regulação das plataformas digitais deve ser estabelecida a partir de um processo transparente, aberto e multissetorial. Para que isso seja possível, a entidade defende a criação de um sistema regulatório independente, com poderes de fiscalizar e monitorar a aplicação das regras estabelecidas. Para garantir a imparcialidade e a defesa do interesse público na moderação de conteúdo, a Unesco traz uma série de orientações para a implantação de um sistema regulatório, estando elas organizadas em três tópicos: **constituição de um sistema regulatório independente, suas competências e formas de revisão** (Unesco, 2023).

No primeiro tópico, a Unesco salienta que, qualquer que seja o modelo adotado, deve-se criar mecanismos para impedir que pressões políticas e que o *lobby* das empresas interfiram na atividade do órgão. Diante disso, ressalta a necessidade do sistema de ter independência administrativa, organizacional e, principalmente, financeira, de modo que suas fontes de custeio estejam dispostas de forma clara, transparente e acessíveis a todos os cidadãos. Além disso, pontua que o sistema deve ser estabelecido a partir de um instrumento de direito público, com poderes e responsabilidades previstas na lei.

Ainda em relação à constituição do sistema regulador, é necessário que os funcionários (membros do governo ou não) sejam escolhidos com base no mérito e a partir de

processo seletivo participativo e independente. Ademais, pontua a necessidade de implantação de mecanismos que permitam que esses funcionários prestem contas a um terceiro independente, que pode ser tanto a partir do Poder Legislativo e Judiciário quanto de um conselho externo ou um conselho independente. Também ressalta, nesse sentido, que é preciso que tenham experiência relevante sobre a matéria, especialmente, na área de direitos humanos e direitos digitais.

Para garantir a imparcialidade do sistema, a Unesco salienta que os funcionários devem emitir regularmente relatórios públicos, sob sua própria responsabilidade, a um terceiro independente, preferencialmente ao poder legislativo, sobre suas opiniões. Além disso, devem tornar público possíveis conflitos de interesse, declarando quaisquer presentes ou incentivos recebidos e que, após o fim do mandato, devem ser impedidos, por um determinado período de tempo, de ser contratados ou de prestar serviços relacionados às atividades desempenhadas no sistema para impedir o chamado efeito das “portas giratórias” (Unesco, 2023, p. 15).

No que tange ao segundo tópico, por sua vez, a Unesco ressalta a importância de dar mais atenção à forma como as plataformas moderam e selecionam conteúdo do que fazer julgamentos sobre conteúdos individualmente. Além disso, ressalta a importância de adotar medidas para garantir a liberdade de expressão na Internet em consonância com os direitos humanos. Para que isso seja possível, é preciso que o sistema regulador tenha não só o poder de avaliar pedidos e averiguar a conformidade das plataformas com as normas previstas, mas também tenha poderes investigativos e de aplicar sanções.

Nesse sentido, o sistema deve ter poder de solicitar informações às plataformas, seja através de relatórios produzidos periodicamente sobre a aplicação dos termos de uso ou de transparência, ou seja, em situações de emergência ou momentos específicos que demandem medidas urgentes.

Quanto à capacidade para aplicar sanções, o sistema regulador deve ser revestido de poderes que façam valer as normas e suas decisões contra as plataformas, de forma

pública e fundamentada, seguindo as regras do devido processo legal e garantindo às plataformas o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Se houver preocupações sobre determinada operação ou abordagem de uma plataforma ou de uma nova tecnologia sobre a moderação de conteúdos, a Unesco considera que é preciso garantir ao sistema o poder de solicitar investigações ou revisão especial

de um terceiro independente. A organização também acredita ser importante oferecer um canal de reclamações aos usuários, com o foco nos sistemas e processos utilizados pelas plataformas para restringir conteúdos online. Dessa forma, os usuários terão mais uma forma de resolver seus problemas quando esgotados os mecanismos internos disponibilizados pela plataforma para o exercício do seu contraditório. Para a Unesco, é importante que todo esse processo de revisão das decisões das plataformas seja baseado nas normas locais e esteja em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos (Unesco, 2023).

Finalmente, é necessário ainda que o sistema tenha a capacidade de representar, de forma individual e coletiva, seja de ofício ou a pedido de eventuais interessados, na esfera administrativa ou judicial, sobre causas que envolvam os direitos humanos dos usuários. Além disso, devem também ter o poder de emitir recomendações e diretrizes às plataformas.

Em relação ao último tópico, deve existir a possibilidade de revisão do sistema regulatório, conduzida por um organismo internacional, para verificar se as decisões tomadas afetam de forma negativa os direitos humanos dos usuários. Os resultados dessa revisão devem ser remetidos ao Poder Legislativo ou Judiciário para análise.

Ao lado disso, é preciso também que as decisões e atos do sistema regulador também estejam sujeitas a avaliação dos tribunais internos para o exame de eventuais excessos ou atitudes desproporcionais. Por fim, é necessário que decisões do sistema que restrinjam determinados tipos de conteúdo sejam públicas e possam ser revisadas pelo Judiciário.

4. Os modelos no Norte-Global

4.1. Alemanha

A regulação de plataformas digitais passa por processo de harmonização nos países da União Europeia, motivado pela vigência do Regulamento dos Serviços Digitais no final de 2022, que uniformiza as regras aplicáveis aos serviços intermediários no mercado interno, com o objetivo primeiro de assegurar um ambiente online seguro, previsível e confiável, como dito anteriormente.

A conformidade das normas nacionais com as estabelecidas em nível da União é necessária para cumprir o art. 26º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (União Europeia, 2016) e para evitar e pôr termo à fragmentação do mercado interno, além de para promover segurança jurídica, reduzindo assim as incertezas para os criadores e promovendo a interoperabilidade.

Atualmente, as atividades de regulação de plataformas são desenvolvidas sob a orientação da lei alemã *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, mais conhecida pela sua abreviatura *NetzDG*, e na tradução ao português: Lei de Fiscalização das Redes ou Lei de Transparência nas Redes Sociais, como prefere Campos (2020). Foi promulgada pelo *Bundestag*⁹ alemão em 01 de setembro de 2017, entrando em vigor a partir de 01 de outubro de 2017, embora 01 de janeiro de 2018 tenha sido a data limite de que dispunham as empresas para implementarem as exigências procedimentais previstas na norma (*segundo o § 6 Übergangsvorschriften da NetzDG*).

Dentre as obrigações impostas às plataformas digitais está a de criar uma interface para receber reclamação de usuários, no formato em que essa julgar mais adequado. Pelo *NetzDG*, a remoção de conteúdos ilegais adota o sistema *notice-and-take-down*, devendo a plataforma, via de regra, remover aqueles que sejam manifestamente ilegais em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da denúncia, sob pena de multa (Alemanha, 2017).

Esse tempo pode ser estendido (por até sete dias), caso o usuário responsável pela publicação seja convidado a se manifestar ou, quando não esteja evidente a ilegalidade, a denúncia seja encaminhada à **instituição de autorregulação regulada**, com membros do setor. Em todo caso, o conteúdo será analisado e qualificado para a remoção, nos termos

9 Parlamento da República Federal da Alemanha.

do § 1 (3) da *NetzDG*, que elenca 22 (vinte e dois) tipos penais¹⁰ descritos no Código Penal alemão (Alemanha, 1871), que variam desde insultos a agentes públicos até ameaças de violência. Em sendo considerado ilegal nesses termos, o conteúdo é restringido localmente.

A autoridade administrativa com competência para emitir multas sancionatórias e fiscalizar o cumprimento da lei é o **Gabinete Federal de Justiça** (Bundesamt für Justiz), nos termos dos §4 (4) e §4a (1) da *NetzDG*. A partir de 2021, com as alterações trazidas por uma ampla reforma na *NetzDG* (Alemanha, 2021), suas competências foram ampliadas, passando a acreditar instituições privadas de autorregulação regulada, organizadas à luz do direito privado, para promover a resolução extrajudicial de litígios entre reclamantes, usuários e plataformas digitais, sendo a participação voluntária (§ 3c - Arbitragem, *NetzDG*).

Um exemplo de entidade de autorregulação regulada era a *Freiwillige Selbstkontrolle Multimedia-Dienstanbieter* (FSM), que é uma associação voluntária e sem fins lucrativos comprometida com a proteção de menores nos meios de comunicação online, empenhada em promover a educação para as mídias digitais e auxiliar no combate a conteúdos ilegais na Internet¹¹. Em 2020, foi reconhecida como a entidade de autorregulação regulada de acordo com a *NetzDG*.

Nas situações em que a definição do conteúdo margeava a legalidade e o criminoso, não estando evidente a ilegalidade, o pleno do FSM podia encaminhar o caso ao **Comitê de Revisão da NetzDG** (painel composto por juristas) que opinava sobre o caso, independentemente das plataformas e do FSM.

No final de junho de 2023, o FSM encerrou sua atuação como entidade voluntária de autorregulação regulada nos termos da *NetzDG*, por considerar juridicamente inseguras suas decisões, ante a vigência do DSA¹².

Os procedimentos previstos pela *NetzDG* deverão ser revogados ou alterados para adequar às normas estabelecidas pelo DSA. O prazo final é até 17 de Fevereiro de 2024, quando a República Alemã deverá implantá-lo integralmente, apresentando ao **Conselho da União Europeia** e ao **Comitê Europeu dos Serviços Digitais** o supervisionará os prestadores de serviços intermediários.

Desde a vigência do regulamento europeu, discussões vêm sendo travadas em

10 São eles: Secções 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129 a 129b, 130, 131, 140, 166, 184b, 185 a 187, 189, 201a, 241 ou 269 do Código Penal (Alemanha, 1871).

11 <https://www.fsm.de/>.

12 <https://www.fsm.de/fsm/netzdg>

torno da estrutura institucional para atuar na regulação de intermediários, especialmente das plataformas digitais no território alemão, em atendimento às exigências do DSA. Várias questões são ponderadas, diante da multiplicidade de objetos tutelados pelo Regulamento. Cogitou-se a possibilidade de criação de nova agência reguladora para coordenar as atividades de outros atores dispersos por outras entidades em diversas áreas (Jaursch, 2022), ou a atribuir essa função a uma Agência administrativa já existente, ou ainda, criar um conselho consultivo para acompanhar a implementação do DSA, composto por 10 (dez) representantes da ciência, da sociedade civil, incluindo associações de consumidores, e representantes empresariais (Clasen, 2023).

Finalmente, em 01 de agosto de 2023, o Governo alemão, por meio do **Ministério Federal de Assuntos Digitais e Transportes** (*Bundesministerium für Digitales und Verkehr, BMDV*), apresentou, para apreciação dos Estados-Federados e associações (até 25 de agosto de 2023), o **anteprojeto de Lei de Serviços Digitais** (*Referentenentwurf des Bundesministeriums für Digitales und Verkehr. Entwurf eines Gesetzes zur Durchführung der Verordnung (EU) 2022/2065 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 19. Oktober 2022 über einen Binnenmarkt für digitale Dienste und zur Änderung der Richtlinie 2000/31/EG sowie zur Durchführung der Verordnung (EU) 2019/1150 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 20. Juni 2019 zur Förderung von Fairness und Transparenz für gewerbliche Nutzer von Online-Vermittlungsdiensten und zur Änderung weiterer Gesetze*) (Alemanha, 2023), regulamentando, em nível local, os dispositivos constantes no DSA, e revogando a NetzDG e a *Telemediengesetz (TMG)*, do inglês *Telemedia Act*.

Dentre as questões normatizadas, o projeto propõe atualizar o quadro jurídico dos serviços digitais em alinhamento com o DSA, regular a relação entre as plataformas e os seus usuários, estabelecer multas e penalidades por violações, combater atividades ilegais e, relevante ao contexto aqui estudado, atribuir à **Agência Federal de Redes** (Bundesnetzagentur, BNetzA) a competência para atuar como **Coordenador Nacional de Serviços Digitais** no âmbito territorial alemão (nos termos do Artigo 49º, parágrafo 1 do DSA), devendo, inclusive, implementar interface de comunicação para o recebimento de denúncias dos usuários.

A BNetzA, vinculada ao Ministério Federal dos Assuntos Econômicos e Proteção Climática (*Bundesministerium für Wirtschaft und Klimaschutz, BMWi*), é a principal autoridade reguladora nas redes de infraestrutura de serviços públicos, como energia elétrica, gás, telecomunicações, correios e ferrovias, e tem por objetivo garantir a concorrência justa

no mercado e assegurar a eficiência na prestação desses serviços à população¹³. No Brasil, seria equivalente às funções exercidas pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Outros órgãos também são envolvidos no processo, como o **Centro Federal para a Proteção de Crianças e Jovens nos Meios de Comunicação Social** (*Bundeszentrale für Kinder- und Jugendmedienschutz*), que será a autoridade responsável em garantir a aplicação dos direitos das crianças nos serviços digitais, em especial o disposto nos artigos 14º, nº 3, e 28º, nº 1 do DSA, e o **Comissário Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação** (*Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit*), como autoridade responsável pela aplicação dos artigos 26.º, n.º 3, e 28.º, n.ºs 2 e 3, do DSA.

No que diz respeito à regulação de plataformas digitais, a BNetzA será a entidade responsável, devendo, para tanto, instituir o **Gabinete de Coordenação dos Serviços Digitais** (*Koordinierungsstelle für digitale Dienste* - doravante referido como **Gabinete**), dotado do pessoal e recursos materiais necessários ao desempenho adequado das suas funções, autonomia financeira e orçamentária, incluindo verba destinada a investigações, autonomia administrativa, não se submetendo a qualquer influência externa, direta ou indiretamente, quando no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo DSA.

Aliás, a previsão orçamentária para investigação é louvada por Jaursch (2023), pois evidencia que o governo federal reconhece a importância dos dados e informações como recurso orientador às atividades da **Coordenação dos Serviços Digitais**, carecendo, no entanto, de mais detalhamento e, se possível, de ampliação.

Outra questão a ser ressaltada é a previsão da capacidade do **Gabinete** para funcionar como órgão **receptor de reclamações** contra os prestadores de serviços intermediários por suposta infração ao Regulamento, em atenção ao art. 53º do DSA. Recebida a denúncia, a primeira providência adotada pelo Gabinete é analisar se foram preenchidos os requisitos exigidos para apreciação do mérito. Caso julgue pertinente, pode enviá-la ao coordenador de serviços da plataforma reclamada, acompanhado ou não de um parecer. Se a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade, esta deve encaminhá-la.

Durante o processo de apuração, é garantida a ampla defesa e o contraditório, fun-

13 <https://www.bundesnetzagentur.de/EN/General/Bundesnetzagentur/AboutUs/start.html>

cionando também como ponto de contato do reclamante durante todo o período do procedimento de investigação. Para Jaurisch (2023), essa atribuição ao Gabinete contribui para o fortalecimento da entidade como órgão supervisor das plataformas digitais.

Os funcionários do **Gabinete** não podem ser proprietários ou administradores de empresas, nem ser membros de órgãos executivos ou de fiscalização de empresas, ou de associações empresariais ou profissionais.

A **Chefia do Gabinete** é exercida por integrante do órgão, devidamente nomeado pelo **Presidente da Agência Federal de Redes**, devendo possuir qualificação, experiência e conhecimentos relativos a modelos de negócio e aspectos jurídicos dos serviços digitais. O Chefe do Gabinete é o representante da República Federativa da Alemanha junto ao **Conselho Europeu dos Serviços Digitais**, em conformidade com o artigo 61º do DSA.

Anualmente, o **Gabinete** apresenta **relatório de atividades**, submetendo-o aos órgãos legislativos federais, nos termos do Artigo 55º do DSA, contendo informações acerca de reclamações recebidas e providências adotadas; medidas contra conteúdos ilícitos; recursos humanos e financeiros utilizados; reuniões realizadas com representantes de empresas, associações e partes interessadas para tratar de assuntos relacionados à aplicação da lei; violações identificadas e processos administrativos instaurados, dentre outros aspectos julgados relevantes.

Para Jaurisch (2023), a designação do **Gabinete** e das autoridades competentes representa uma solução pragmática e inovadora. No entanto, sugere que a lista de autoridades não seja ampliada, devendo as existentes continuarem no desempenho das suas funções, no que diz respeito à supervisão das plataformas.

O **Gabinete** coopera com outras **Autoridades Administrativas** (como de proteção de dados pessoais e de comunicação social) para a coleta de dados e intercâmbio de informações, envio e recebimento de reclamações, utilização de sistemas integrados, dentre outros aspectos, que serão devidamente regulamentados em instrumento jurídico próprio. No entanto, as referidas autoridades estão autorizadas a

compartilharem informações, incluindo dados pessoais e segredos operacionais e comerciais, na medida em que tal seja necessário para o cumprimento das respectivas funções, permanecendo inalteradas as restrições aplicadas ao uso de evidências digitais de processos judiciais.

Como órgão consultivo para o **Gabinete**, será criado um **Conselho Consultivo**

composto por 16 (dezesseis) membros da academia, da sociedade civil, incluindo associações de consumidores, e representantes empresariais, sendo requisito esperado para ocupar o cargo possuir competência nas áreas da tecnologia da informação, direito, economia, área sociopolítica ou conhecimentos acerca dos modelos de negócio dos serviços digitais.

Dentre as suas atribuições, estão:

a) aconselhar o Gabinete de Coordenação dos Serviços Digitais em questões relacionadas com a aplicação e execução do DSA;

b) propor diretrizes estratégicas para a aplicação uniforme do DSA; c) levar questões científicas, nomeadamente relativas ao tratamento de dados, ao Gabinete de Coordenação dos Serviços Digitais.

d) envolver adequadamente outras instituições no âmbito das suas atividades. Os membros dos **Conselho Consultivo** serão nomeados pelo BMDV, e deverão se reunir, em sessões ordinárias públicas, pelo menos 01 (uma) vez por trimestre. Pelas atividades desempenhadas, recebem subsídios e são reembolsados pelas despesas de viagem e estadia, com valores definidos pelo referido Ministério.

A estratégia de criar um Conselho Consultivo para contribuir com a implantação do DSA na Alemanha é de suma importância, pelo intercâmbio de conhecimentos e experiências que proporciona aos membros do Gabinete. No entanto, observa-se que o anteprojeto é obscuro quanto ao processo de nomeação dos seus membros, além da necessidade de ser mais específico quanto às funções atribuídas.

Ressalte-se também a importância de instituir uma avaliação periódica e obrigatória do desempenho do Gabinete, ausente no anteprojeto em análise. É esperado que a implantação das normas do DSA na Alemanha enfrente desafios, principalmente por envolver a interação entre diferentes esferas de competência (a comunitária, a federal e a estadual), o que adiciona complexidade ao assunto. Experiências em projetos de digitalização na administração pública dão conta de quão complexo é a implantação e manutenção de soluções digitais no país.

Nesse sentido, Hofmann (2023) analisou as razões que podem estar contribuindo para que ainda seja tão analógica. Dentre elas, destacou o modelo federativo alemão, que valoriza a autonomia regional e a diversidade cultural, sendo que as normas direcionadoras e os projetos estruturantes são oriundos do Governo Federal, não estando ainda evidente se o nível federal está autorizado a emitir regulamentos vinculativos para o nível municipal,

embora os municípios almejam diretrizes claras oriundas da esfera federal.

Ressalta ainda Clasen (2023) que o DSA é silente quanto à distribuição de competências entre os estados e o governo federal, deixando a cargo de cada Estado-Membro a organização estrutural do sistema. Na *NetzDG*, por ser norma interna, já foram definidos os papéis dos entes estatais, onde os Estados, por exemplo, cedem atribuições ao Governo Federal.

Que relação pode existir entre as normas previstas no anteprojeto de lei apresentado e a Estratégia Digital Alemã 2022 (Alemanha, 2022)? A princípio, nenhuma. Primeiramente, cumpre esclarecer que o anteprojeto de lei foi apresentado em agosto de 2023, com o propósito de regulamentar a aplicação do DSA na Alemanha, que é uma normativa publicada pela União Europeia em outubro de 2022.

Por sua vez, a Estratégia Digital é planejamento estratégico de cunho político lançado em agosto de 2022 pelo Governo Federal (Barker; Hagebolling, 2022), com o objetivo de promover ampla transformação digital e posicionar o país na vanguarda da informatização de processos, com horizonte temporal até o ano de 2025 e projetos agrupados em três eixos temáticos: sociedade em rede, economia inovadora e Estado digital.

O anteprojeto de lei não faz qualquer referência à Estratégia Digital, o que é compreensível, por se tratar de um planejamento estratégico e político de governança da tecnologia da informação para o país, com prazo para terminar, ou seja, representa uma política de Governo.

Em sentido contrário, não se pode esperar que a Estratégia Digital mencione o anteprojeto, por ser anterior a este e ao Regulamento de Serviços Digitais. No entanto, sendo o enfrentamento à desinformação, ao discurso de ódio e à violência digital um dos propósitos da Estratégia Digital (no projeto *Digital Civil Society*) e objeto tutelado pelo DSA (e conseqüentemente pelo anteprojeto), é de se questionar se o *Digital Strategy Advisory Board*, instituído para acompanhar e monitorar a implantação da estratégia de digital, também terá papel relevante na promoção do DSA em solo alemão.

4.2. Austrália

Em 2015, através do *Enhancing Online Safety for Children Act*, a Austrália criou o *Children's eSafety Commissioner*, agência governamental destinada a promover a segurança de crianças e adolescentes no ambiente online, administrando um sistema de recla-

mações sobre *cyberbullying*, além de gerenciar os esquemas de remoção de conteúdos estabelecidos nos Anexos 5 e 7 do *Broadcasting Services Act* (BSA) e conduzir programas educacionais e de conscientização (Austrália, 2018).

Ainda em 2015, as atribuições da agência foram expandidas para incluir no seu escopo a proteção de pessoas que estivessem sob risco de violência familiar ou doméstica. Em 2016, também foi criado um portal nacional para atender reclamações de mulheres vítimas do compartilhamento não consensual de imagens íntimas e para auxiliar na educação digital de pessoas idosas. Em 2017, o governo decidiu renomear o *Office of the Children's eSafety Commissioner* para *Office of the eSafety Commissioner* (Gabinete do Comissário de Segurança eletrônica, doravante referido como *eSafety Commissioner*), ampliando as prerrogativas da agência para atuar na segurança de todos os cidadãos australianos (Austrália, 2018).

A Agência conta com o apoio do *Australian Communications and Media Authority* (ACMA), uma entidade não corporativa da *Commonwealth* regida pelo *Public Governance, Performance and Accountability Act* (PGPA Act). A entidade funciona como uma autoridade estatal independente e é responsável por disponibilizar funcionários para auxiliar o *eSafety Commissioner* no exercício de suas funções, além de fornecer aconselhamento, recursos administrativos e também instalações.

O ACMA também atua na supervisão do Código de Prática Australiano sobre Desinformação, que foi desenvolvido de forma voluntária pelas empresas do setor (Fernandes et al., 2022). Para os fins do *Enhancing Online Safety Act*, o *eSafety Commissioner* também é considerado um funcionário do ACMA, mesmo não estando sujeito à direção deste (Austrália, 2018).

Antes do *Online Safety Act* de 2021, o *eSafety Commissioner* administrava dois sistemas de reclamação principais: um voltado para combater o *cyberbullying* e outro relacionado a conteúdos online, conhecido como *Online Content Scheme*. Ambos eram destinados a restringir a disponibilidade de conteúdos nocivos e inapropriados na rede, especialmente para crianças e adolescentes, bem como estabelecer um canal para que usuários pudessem solicitar a remoção de conteúdos e encaminhar reclamações sobre denúncias que não tivessem sido tratadas adequadamente pelas plataformas.

No primeiro sistema, enquadram-se reclamações sobre materiais divulgados em

em plataformas de rede social¹⁴ ou outro serviço eletrônico relevante envolvendo *cyberbullying* direcionado a uma criança australiana. Para que a reclamação seja recebida, o denunciante deve demonstrar que registrou uma reclamação à plataforma digital, mas que o problema não foi resolvido dentro do prazo de 48 horas. O material só é reconhecido como “*cyberbullying* direcionado a uma criança australiana” se for considerado por uma “pessoa razoável” como seriamente ameaçador, intimidador, assediante ou humilhante e fizer referência a uma determinada pessoa que seja menor de 18 anos (Austrália, 2018). Caso fosse verificada a procedência da denúncia, o eSafety poderia ativar o esquema de remoção rápida (*Rapid Removal Scheme*) ou o esquema de aviso a um usuário final (*End-user Notice Scheme*).

O protocolo de remoção rápida possui dois níveis, estabelecidos de acordo com a forma que o serviço é classificado. Plataformas como Snapchat, Twitter e Yahoo!, são classificados como de nível 1 e participam do esquema de forma voluntária (Austrália, 2018). Após uma investigação, o *eSafety Commissioner* poderá solicitar a remoção de um determinado conteúdo a uma plataforma de nível 1 que não tem a obrigação legal de atendê-lo. No entanto, se for constatado que, durante um período de 12 meses, o serviço falhou de forma repetida em promover a remoção material considerado de *cyberbullying*, o *eSafety Commissioner* poderá solicitar ao Ministério das Comunicações que o serviço seja rebaixado para o nível 2. Os serviços de nível 2, por sua vez, entre os quais estão serviços como Facebook, Google+, Instagram e YouTube, têm a obrigação legal de atender às determinações do comissário, podendo responder civilmente em caso de descumprimento (Austrália, 2018).

No que diz respeito ao protocolo de aviso a um usuário final, o *eSafety Commissioner* poderá solicitar que uma determinada pessoa remova o material, abstenha-se de publicar mais conteúdos dessa natureza ou realize um pedido de desculpas. Na hipótese do usuário se negar a cumprir a solicitação, o comissário poderá enviar uma advertência formal ou expedir uma liminar (Austrália, 2018).

Em relação ao segundo sistema, relativo a conteúdos online, a agência gerenciava reclamações sobre conteúdo online “proibido” ou “potencialmente proibido” de acordo com o que está estabelecido a partir do Esquema Nacional de Classificação¹⁵. O conteú-

¹⁴ Originalmente, a norma utiliza o termo “social media service”. Em adaptação ao contexto desse trabalho, é utilizado a terminologia sinônima “plataforma de rede social”.

¹⁵ O Esquema Nacional de Classificação da Austrália foi desenvolvido a partir de um acordo cooperativo entre o governo federal, dos estados e territórios para classificar publicações, filmes, séries de televisão e jogos de computador.

do “proibido” inclui material classificado como *Refused Classification* (terrorismo, instrução detalhada ou promoção de crime ou violência, instrução sobre pedofilia e representações gratuitas, exploratórias e ofensivas de violência ou violência sexual), *X 18+* (atividade sexual explícita entre adultos restrita a pessoas com mais de 18 anos), *R 18+* (violência, uso de drogas, nudez ou sexo simulado de forma realista restrito a pessoas com mais de 18 anos) e *MA 15+* (conteúdo de alto impacto restrito a pessoas com mais de 15 anos). Já o conteúdo “potencialmente proibido” é definido como aquele que provavelmente será classificado em uma das categorias citadas acima. Além de investigar as denúncias de pessoas residentes na Austrália ou de empresas com negócios no país, a *eSafety* podia instaurá-las por livre iniciativa (Austrália, 2018). Além de investigar as denúncias de pessoas residentes na Austrália ou de empresas com negócios no país, a *eSafety* podia instaurá-las por livre iniciativa (Austrália, 2018).

A remoção desse tipo de conteúdo dependia do local onde ele estava hospedado. Se o conteúdo estivesse hospedado na Austrália, o *eSafety Commissioner* podia notificar a indústria sob o esquema de notificação designado (*designated notification scheme*) para que fosse filtrado ou emitir o aviso de prevenção de acesso padrão (*standard access-prevention notice*) para orientar um provedor de Internet (*Internet Service Provider - ISP*) a adotar medidas razoáveis para impedir que usuários finais tivessem acesso ao material, ambos estabelecidos no Anexo 5 do BSA, ou ainda direcionar o conteúdo para a polícia. Por outro lado, se o conteúdo estivesse fora do país, o *eSafety Commissioner* poderia enviar um aviso de remoção, cessação do serviço ou exclusão de link conforme previsto no Anexo 7 do BSA ou, em casos mais graves, encaminhar as denúncias à Organização Internacional de Polícia Criminal (*The International Criminal Police Organization - INTERPOL*), à Polícia Federal Australiana (*Australian Federal Police - AFP*) ou à Associação Internacional de Canais de Denúncias (*International Association of Internet Hotlines - INHOPE*) (Austrália, 2018). Em caso de descumprimento, a agência já podia aplicar multas.

Com a aprovação do *Online Safety Act* em 2021, os poderes do comissário foram expandidos. De acordo com a seção 28 desta lei, o Comissário pode fazer todas “as coisas necessárias ou convenientes” relacionadas ao desempenho de suas funções. Nos termos da lei, o comissário possui poderes investigativos e sancionadores, além de poder coletar e compartilhar com outros órgãos informações sobre a identificação de um usuário final de um serviço de mídia social, serviço eletrônico relevante ou serviço de Internet designado (Austrália, 2021g).

A lei criou o protocolo de abuso cibernético direcionado a adultos (*Adult Cyber Abuse Scheme*), ampliou o protocolo de *cyberbullying* direcionado a crianças (*Cyberbullying Scheme*), atualizou o protocolo de abuso baseado em imagem (*Image-Based Abuse Scheme*), bem como o protocolo de conteúdo online ilegal e restrito (*Online Content Scheme*), abrangendo também conteúdos considerados “abomináveis” (definidos conforme o *Criminal Code Amendment (Sharing of Abhorrent Violent Material) Act*) (Austrália, 2022b).

Cumprir notar, no entanto, que pesquisadores alertam sobre problemas nos requisitos definidos no *Online Safety Act 2021* para remoção de conteúdos. Isso porque podem afetar grupos marginalizados, como profissionais do sexo, educadores sexuais, pessoas LGBTQIA+ e artistas (Freedom House, 2022).

De acordo com a lei, o protocolo de abuso cibernético direcionado a adultos compreende todo tipo de comunicação online (comentários, postagens, e-mails, mensagens, memes, imagens e vídeos) que tenha como objetivo causar sérios danos psicológicos ou físicos. Além disso, a mensagem deve ser de algum modo ameaçadora, intimidadora, ofensiva ou assediante e deve ser dirigida a uma pessoa específica (que tenha 18 anos ou mais). Para caracterizar o abuso cibernético, ambos os critérios devem estar presentes. No entanto, é importante ressaltar que não entram nessa definição críticas negativas, opiniões fortes, brincadeiras ou danos à reputação, apenas aquilo que é considerado “*serious harm*” (Austrália, 2021b).

O protocolo de abuso baseado em imagem, por sua vez, tenta coibir o compartilhamento sem o consentimento (ou a ameaça de divulgação) de uma imagem íntima, com o objetivo de causar danos, humilhar ou constranger a pessoa retratada. Para isso, não importa a forma que a imagem tenha sido obtida, nem se foi compartilhada para pessoas específicas ou o público em geral, mas apenas que isso esteja sendo utilizado contra determinada pessoa (Austrália, 2021d).

Já o protocolo de conteúdo online ilegal e restrito abrange materiais classe 1 e classe 2, definidos de acordo com o Esquema Nacional de Classificação da Austrália. Os materiais classe 1 compreendem conteúdos relacionado a sexo, drogas, crime, crueldade, violência ou situações consideradas “abomináveis”; ofensivo para um adulto “razoável” ou para um criança; ou que incite, promova ou instrua a prática de crimes. Já materiais classe 2 engloba conteúdos que são restritos a adultos, que inclui material sexualmente explícito (X18+) ou de alto impacto (R18+) que pode ser ofensivo para certos grupos (Austrália, 2021e). Ademais, o *eSafety Commissioner* tem o poder de solicitar ou exigir que um ISP

bloqueie um material classificado como “abominável”. As exceções dispostas na Divisão 2 da lei são semelhantes às definidas no código criminal (Austrália, 2021a).

Por último, o protocolo *cyberbullying* direcionado a crianças continuou a existir nos mesmos moldes ao que estava estabelecido. No entanto, a partir dessa lei, a atuação do *eSafety* também poderá incidir sobre serviços e plataformas online e não apenas em serviços de mídia social. Em todos os casos, para atrair a competência do *eSafety Commissioner* é necessário que o evento tenha ocorrido em um *social media service, relevant electronic service* ou em um *designated internet service* (Austrália, 2021c).

Além de administrar os sistemas de reclamações, é responsabilidade do Comissário fiscalizar a criação dos novos códigos de conduta sobre material ilegal e irrestrito pela indústria, impondo, quando necessário, os padrões que julgar necessários. Esses códigos serão obrigatórios para os setores de distribuição de aplicativos, dos provedores de serviços de internet, dos mecanismos de busca, dos serviços de mensagens eletrônicas, dos fabricantes e fornecedores de equipamentos utilizados para o acesso de serviços online e das pessoas que instalem e mantenham esses equipamentos a partir da criação de novos códigos de conduta.

O *eSafety Commissioner* também tem o poder de cobrar explicações sobre a adequação dos provedores de serviços online com as chamadas *Basic Expectations of Online Safety* (BESO). Essas expectativas compreendem um conjunto de diretrizes estabelecidas por meio de resolução pelo Ministro das Comunicações, com o objetivo de promover, segundo o governo, mais transparência e proatividade na área (Austrália, 2022a). Algumas dessas diretrizes incluem, por exemplo, garantir que os usuários finais sejam capazes de usar o serviço de forma segura, estabelecer mecanismos de denúncias, impedir que usuários utilizem contas anônimas para compartilhar conteúdo ilegal ou prejudicial e desenvolver e implementar processos para detectar material ilegal ou prejudicial se o serviço usar criptografia (Austrália, 2022a).

Além disso, o *eSafety Commissioner* deve atuar na elaboração de programas de prevenção e de conscientização para a população, no incentivo e na condução de pesquisas relacionadas à segurança online dos australianos; bem como na coordenação de atividades dos departamentos, autoridades e agências da *Commonwealth*. Por fim, importa notar que o *eSafety Commissioner* deve formular um esquema de revisão interna das suas decisões, que deverá ser publicado no site oficial da agência. Uma solicitação também pode ser feita ao Tribunal de Apelações Administrativas para que haja a revisão de uma

decisão do Comissário (Austrália, 2021g).

Atualmente, a agência é chefiada por Julie Inman Grant, que já trabalhou no Congresso dos EUA e em empresas como Microsoft, Twitter e Adobe, além de ser presidente do grupo de trabalho técnico da *Child Dignity Alliance* e fazer parte do conselho da *We-PROTECT Global Alliance* (Austrália, [202-]a). De acordo com a lei, o Comissário é nomeado pelo Ministro de Comunicações, através de instrumento escrito, por um período de 5 (cinco) anos, permitida a recondução. Para a escolha, são avaliados critérios como a sua experiência ou conhecimento substancial na área e o exercício de posição significativa na operação de serviços de mídia social, na indústria da Internet, o engajamento público em questões relacionadas à segurança online e em políticas públicas relacionadas com o setor de comunicações.

A estrutura da agência também é formada por uma equipe diversa composta por educadores, investigadores, advogados, analistas de políticas, especialistas em tecnologia e especialistas digitais (Austrália, [202-]b)

4.3. Canadá

No Canadá, ainda não foi instituída uma autoridade administrativa para regular as plataformas digitais. Porém, com os recentes avanços na legislação sobre regulação de plataformas no país, com a proposta de Lei *Bill C-11* (Canadá, 2022a) e o documento técnico pelo *Canadian Heritage* (Canadá, 2022b), a possível criação de autoridade reguladora administrativa foi colocado em pauta.

O *Digital Safety Commissioner*, como se referem os documentos, é um comitê consultivo formado por especialistas em diversas áreas, que atuam no combate ao discurso de ódio, a violações a direito autoral, infrações penais na web e outras atividades no ambiente da rede mundial de computadores. A ideia do *Digital Safety Commissioner* pode ser vista como uma entidade criada para assessorar, tecnicamente, na elaboração de boas práticas e projetos de normas jurídicas voltadas ao combate às infrações mencionadas.

O documento técnico do *Canadian Heritage* (Canadá, 2022b) traz recomendações ao texto da nova lei, como a definição de 05 (cinco) condutas prejudiciais constantes no código penal, mas conceitualmente adaptadas ao contexto regulamentar. São elas: a) pornografia infantil e material relacionado a atividades de exploração sexual infantil que não constitui um crime; b) conteúdo que incentiva terrorismo; c) incitação à violência; d) dis-

curso de ódio; e) partilha não consensual de imagens íntimas. No contexto da definição regulamentar, é possível que um conteúdo relacionado com atividades de exploração sexual infantil não constitua crime, mas uma publicação em plataformas de redes sociais têm potencial de causar constrangimento a crianças e vítimas. Exemplo: publicação de fotos atualizadas de adultos que foram abusados ou explorados quando crianças, sendo postadas no contexto de sua exploração e abuso quando crianças.

A *Bill C-11*, por outro lado, é uma proposta de lei canadense para regular plataformas, combater o discurso de ódio e alterar o *Broadcasting Act*, uma lei de 1991, desatualizada perante os desafios que as recentes tecnologias e plataformas digitais trazem ao ecossistema digital.

A proposta de uma criação de um *Digital Safety Commissioner*, entretanto, aparece tanto no documento técnico quanto na *Bill C-11*. O *Digital Safety Commissioner* seria uma agência reguladora criada pelo próprio Governo, mas constituída por membros representativos de diversos setores. Para manter o interesse público como prioridade, foi proposto pelo *Canadian Heritage* que profissionais da Academia, Sociedade Civil e do Governo estivessem na composição da agência. Dentre as obrigações propostas para o órgão estão o dever de fiscalizar o cumprimento de uma futura legislação, o poder de impor penalidades às plataformas caso essas não cumpram a lei. Além disso, segundo propõe o *Bill C-11*, ao *Digital Safety Commissioner* seria atribuída a incumbência de receber reclamações e pedidos de análise de conteúdo de usuários, de acordo com o interesse público.

O *Digital Safety Commissioner* como entidade reguladora ainda é incipiente no Canadá, assim como a sua criação. Carece de definição de sua estrutura, obrigações, poderes e deveres - apenas proposta para uma possível e futura legislação. Portanto, ainda não é certo se a criação da agência irá seguir alguma espécie de protocolo alinhada com os direitos humanos.

Uma indicação positiva é que a composição da agência já prevê a participação de diversos setores: sociedade civil e academia, além de governo e iniciativa privada. A expectativa para o futuro, segundo os ministros canadenses Pablo Rodriguez e David Lametti (*Canadian Heritage, 2022c*), é de que o *Digital Safety Commissioner* ajude no desenvolvimento de uma legislação sobre combate ao discurso de ódio, portanto supõe-se que a criação dessa agência seja colocada como prioridade no país, visto que a agência ajudaria até na criação de uma legislação que já está sendo discutida por vários setores da sociedade.

Visto que o *Digital Safety Commissioner* ainda não efetivamente existe no país, é difícil mensurar problemas que poderiam vir a existir com a implantação dessa nova forma de regulação, como a ausência de transparência. Até então, nas publicações do governo que mencionam a criação da agência, um fator que levanta preocupações é que não é mencionado, em nenhum momento, um dever de fiscalização pelas próprias plataformas, ou quaisquer deveres que elas possam vir a ter a partir da disponibilização de Termos de Conduta e de Uso para os usuários.

Falta, de certa forma, uma menção ao dever de fiscalização das plataformas de suas próprias regras de comunidade, ou seja, se cumprem os seus próprios Termos de Uso, sob o risco de delegar o controle e o combate ao discurso de ódio aos órgãos do governo, excluindo da equação a responsabilidade desses provedores de aplicação. Tal fato poderia ser parcialmente remediado com uma obrigação de transparência imposta às plataformas, como por exemplo a publicação periódica de relatórios sobre as medidas de moderação de conteúdo e descrição de estratégias envolvendo sistemas de inteligência artificial adotadas nesse processo.

4.4. Espanha

A partir da promulgação da Ley nº 2/2011 de *Economía Sostenible*, que introduziu alterações na Lei Espanhola de Direitos Autorais, foi criada a *Sección Segunda da Comisión de Propiedad Intelectual*, um órgão administrativo vinculado ao *Ministerio de Cultura*, que é responsável por impedir violações sobre a matéria nos chamados “serviços da sociedade da informação”, tanto interrompendo as atividades das plataformas quanto removendo conteúdos que infrinjam a lei.

Nos termos do *Real Decreto nº 1889/2011*, a referida comissão é formada por quatro membros escolhidos a partir dos Ministérios da Educação, Cultura e Desporto;

Indústria, Energia e Turismo; Presidência; e Economia e Competitividade, levando em consideração aspectos como titulação superior e conhecimentos específicos na área. A Comissão é presidida pelo chefe da *Secretaría de Estado de Cultura* ou pela pessoa delegada por este. Trata-se, portanto, de um órgão colegiado nacional relacionado à Subdireção-Geral de Propriedade Intelectual do Ministério, mas que não faz parte da estrutura orgânica deste e, portanto, funciona de forma independente (Espanha, 2011).

Além de atuar na proteção dos direitos autorais, a Comissão atua como órgão arbi-

tral e de mediação nos casos de sua competência. Em termos gerais, ela age por iniciativa do ofendido para apurar infrações cometidas pelas responsáveis pelos serviços da sociedade da informação, que direta ou indiretamente auferiram lucro ou que tenham causado ou possam causar danos patrimoniais aos titulares desses direitos.

Como forma de se adequar ao Plano de Ação Europeu contra a Desinformação de 2018, a Espanha também aprovou o *Real Decreto-ley 14/2019*, que expandiu os poderes do *Ministerio de Economía y Empresa* para atuar no combate à disseminação de notícias falsas, especialmente nos casos de risco à segurança nacional e à ordem pública.

Cumprir notar também que, em 2020, por meio da *Orden Ministerial PCM/1030/2020*, o país atualizou o *Procedimiento de actuación contra la desinformación*, para combater as estruturas de compartilhamento de notícias falsas e enganosas (Perarnaud, 2021). Esse sistema é composto pelo *Consejo de Seguridad Nacional*, pelo *Comité de Situación*, pela *Secretaría de Estado de Comunicación*, por uma *Comisión Permanente contra la desinformación*, pelas autoridades públicas competentes e pelo setor privado e a sociedade civil (Espanha, 2020). O PCM/1030/2020 tem sido, no entanto, criticado por instituições como *Article 19*, que afirmam que o documento não aprofunda conceitos importantes e também questionam a competência das autoridades de segurança nacional para conceber, implementar e fiscalizar o procedimento, o que poderia resultar em um controle excessivo do discurso online por parte do poder executivo (Article 19, 2021a).

É importante notar também que a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD), regida pelo *Real Decreto 428/1993*, também atua na remoção de conteúdos no âmbito de suas atividades. De acordo com o artigo 35.1 da *Ley Orgánica 15/1999 de Protección de Datos de Carácter Personal* (LOPD), a autoridade é um ente de direito público com personalidade jurídica própria e regida por um estatuto específico.

Em um caso ocorrido no final de 2020, a AEPD determinou que a Google retirasse comentários negativos relacionados a um médico, decisão esta que acabou sendo revertida pela *Audiencia Nacional* (Pergueira, 2017). Nesse mesmo sentido, através do *Procedimiento Sancionador PS/00149/2016*, o Google também foi multado por comunicar aos provedores a exclusão de conteúdos com base em pedidos de proteção de dados, porque a AEPD entendeu que isso permitiria que as informações fossem alocadas em outro local, tornando ineficiente o pedido de exclusão de conteúdos, bem como violaria o dever de sigilo definido na LOPD (Espanha, 2016).

No âmbito da União Europeia, a Espanha ainda não indicou quem será o seu coordenador nacional de serviços digitais. Veículos de notícias sugerem a Comissão Nacional de Mercados e Competência (*Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia* - CNMC), vinculada ao Ministério de Assuntos Econômicos e Transformação Digital (*Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital*), como possível instituição que irá ocupar essa função (Newtral, 2023). Inclusive, a própria Comissão assumiu essa possibilidade, assentando em seu Plano de Ação 2023 que o presidente da instituição e seu gabinete irão direcionar esforços para garantir que o CNMC seja designado como Coordenador dos Serviços Digitais (Espanha, 2023, p.49).

O CNMC é um órgão público com personalidade jurídica própria, autonomia financeira, orçamentária e de gestão, sujeito a controle parlamentar, vinculado ao *Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital*, instituído em 7 de outubro de 2013, com o objetivo de promover e preservar o bom funcionamento do mercado pela defesa da concorrência, no interesse dos consumidores e das empresas. Atua na supervisão, controle e resolução de conflitos nos setores de telecomunicações, comunicação audiovisual, energia elétrica, gás natural, energias renováveis, correios, ferroviário e aeroportuário¹⁶. No Brasil, seria equivalente às funções exercidas pela Anatel, Aneel, ANP, ANTT, Infraero, Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

4.5. Estados Unidos

Como regra geral, o Governo dos Estados Unidos não pode regular o discurso (mensagem, ideias, assunto, conteúdo), por força da **Primeira Emenda à Constituição** do país, que limita o poder do Congresso na edição de leis que restrinjam liberdade de expressão ou da imprensa, dentre outros direitos fundamentais. Caso seja imperioso regular, o Governo deve comprovar que tal regramento é imprescindível para servir a um interesse público maior, limitando sua abrangência ao atendimento desse fim específico. Ainda assim, é comum que a norma submetida a controle de constitucionalidade seja declarada inconstitucional (Legal Information Institute, 2023).

Existem situações, porém, em que foram reconhecidas, pela Suprema Corte do país, **exceções** à aplicação da Primeira Emenda. São exemplos, dentre outros, proferir na presença do ofendido palavras e expressões insultantes e tendentes a resultar em briga ou tumulto imediato (caso *Chaplinsky v. New Hampshire*, 1942), pornografia infantil obscena

16 <https://www.cnmc.es/sobre-la-cnmc/que-es-la-cnmc>

(New York v. Ferber, 458 U.S. 747, 1982), discurso falado ou escrito que é parte integrante de conduta criminal (Giboney v. Empire Storage & Ice Co., 1949), incluindo chamamento e conspiração para cometimento de crimes, e ofertas ou demandas de material ilícito (Castro, 2020).

No que concerne à **responsabilidade civil de provedores de Internet**, por conteúdo publicado por usuários, a constitucionalidade da Seção 230 do *Communication Decency Act* foi analisada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em dois casos: *Twitter v. Taamneh* e *Gonzalez v. Google*. No primeiro caso, não foi comprovada a intenção de ajuda ou a participação consciente da plataforma digital ao ataque terrorista promovido pelo Estado Islâmico, em Istambul/Turquia. No segundo, a Suprema Corte (por unanimidade) anulou a decisão do Tribunal de Apelação do 9º Circuito (*United States Court of Appeals for the Ninth Circuit*), devolvendo o caso ao Tribunal de origem para considerá-lo à luz da decisão da Corte no caso *Twitter v. Taamneh*.

No dia do julgamento (18 de maio de 2023), os Senadores Michael Bennet e Peter Welch apresentaram o projeto de lei intitulado *Digital Platform Commission Act of 2023* (United States, 2023), que propõe instituir a *Federal Digital Platform Commission*, com poderes para regulamentar e supervisionar as atividades das plataformas digitais, exceto aquelas cuja finalidade principal é a entrega ao público de notícias que escreve, edita e reporta, como os sites jornalísticos, e as plataformas digitais de pequeno porte. O novo órgão seria criado no intuito de facilitar as interações entre usuários e entre estes e entidades que oferecem bens e serviços na Internet, promovendo a defesa do interesse público.

Nesse sentido, a Comissão visaria garantir ao povo dos Estados Unidos o seguinte¹⁷:

- a) Acesso a plataformas digitais para serviços governamentais, engajamento cívico e oportunidades econômicas e educacionais;
- b) Incentivo à inovação, com vistas a proporcionar aos consumidores preços mais baixos e serviços de melhor qualidade;
- c) Prevenção à concentração de poder privado sobre infraestrutura digital crítica;
- d) Mercado competitivo;
- e) Proteção aos consumidores contra práticas enganosas, desleais, injustas, irra-

17 SEC. 4. Establishment of Federal Digital Platform Commission.

cionais ou abusivas cometidas por plataformas digitais;

f) Garantia de que os processos algorítmicos das plataformas digitais sejam justos, transparentes e seguros.

Atualmente, o *Department of Justice* e a *Federal Trade Commission* supervisionam as plataformas digitais, no que concerne ao cumprimento das normas antitruste e de proteção ao consumidor. No entanto, carecem de equipe especializada e de recursos para proteger o interesse público, ante os novos desafios digitais, como o desenvolvimento de processos algorítmicos cada vez mais poderosos para comunicação, pesquisa, geração de conteúdo e tomada de decisão, como inteligência artificial generativa, que ameaçam causar danos irreparáveis à sociedade¹⁸.

A *Federal Digital Platform Commission* terá poderes **regulatórios, investigativos e sancionatórios**.

Como órgão **regulatório**, caberá à comissão recomendar políticas de atuação das plataformas no ecossistema digital, estabelecendo padrões de acesso, definindo modelos para processos algorítmicos, regras de tráfego, tendo como cerne a defesa do interesse público, da concorrência e a proteção aos consumidores.

Poderes **investigatórios** conferem à comissão a capacidade para conduzir averiguações, realizar audiências, aplicar sanções administrativas (**poder sancionatório**), em caso de violação às normas vigentes.

Outros poderes conferidos à comissão estão exemplificados abaixo:

a) designar as “*systemically important digital platforms*” (plataformas digitais com importância sistêmica)¹⁹, com base em diversos critérios, como os impactos econômicos, sociais ou políticos de suas operações, em todo o país;

b) essas plataformas estarão sujeitas a vistorias, relatórios e regulamentação extra, incluindo requisitos para responsabilidade algorítmica, auditorias e contraditório;

c) a comissão deve ser previamente notificada sobre a fusão de plataformas, bem como fornecer recomendações a esse respeito ao *Department of Justice* e à *Federal Trade Commission*;

d) a comissão deve atuar em cooperação com o *Department of Justice*, a *Federal*

18 Parágrafo (7) - Digital Platform Commission Act of 2023.

19 SEC. 10. Systemically important digital platforms - Digital Platform Commission Act of 2023.

Trade Commission e a Federal Communications Commission para assegurar, na medida do possível, a coordenação, a colaboração e o uso efetivo dos recursos federais em áreas de jurisdição sobreposta.

Na sua estrutura de pessoal, a Comissão será composta por 05 membros, nomeados pelo Presidente, após aprovação do Senado²⁰, com mandato de 05 (cinco) anos, podendo permanecer até que o seu substituto seja empossado. São requisitos para ocupar o cargo:

a) ser cidadão dos Estados Unidos;

b) não haver qualquer conflito de interesse pessoal ou de um familiar direto com as atividades que exercerá;

c) não exercer qualquer outro negócio, profissão ou emprego enquanto estiver servindo como membro da comissão, sendo-lhe atribuída remuneração mensal. Quanto à filiação partidária, o número máximo de comissários que podem ser membros do mesmo partido político será igual ao menor número de comissários que constitua a maioria dos membros plenos da Comissão.

Não há qualquer referência quanto à experiência em direitos humanos como requisito para compor o cargo. Na justificativa do projeto, é ressaltada a compatibilidade da proposta com a Primeira Emenda, vez que promove uma diversidade de pontos de vista, apoia o engajamento cívico e preserva o direito dos cidadãos de se comunicarem uns com os outros.

Em relação às finanças, há previsão de dotação orçamentária à Comissão até o ano de 2032²¹.

Além da *Federal Digital Platform Commission*, compõe o sistema um conselho consultivo (*Code Council*)²² composto por especialistas da área técnica (engenharia, ciência da computação, inteligência artificial, comunicações), representantes da sociedade civil, acadêmicos e da indústria de tecnologia, que irão trabalhar na elaboração de padrões técnicos, códigos de conduta, padrões de transparência para processos algorítmicos, dentre outras políticas e pesquisas, à consideração da Comissão.

Após 05 (cinco) anos da promulgação da lei, o Presidente deverá nomear um pai-

20 SEC. 6. Organization and general powers - Digital Platform Commission Act of 2023.

21 SEC. 20. Authorization of appropriations - Digital Platform Commission Act of 2023.

22 SEC. 8. Code Council - Digital Platform Commission Act of 2023.

nel independente para avaliar a efetividade dos trabalhos da comissão, recomendando ou não a sua prorrogação. O referido painel será composto por 10 membros, sendo 02 pelo Presidente, 04 pelo Senado e 04 pelo Câmara dos Representantes (*House of Representatives*)²³.

Até setembro de 2023, o referido projeto encontrava-se em análise pelo Comitê do Comércio, Ciência e Transporte do Senado, desde sua apresentação.

5. Os Modelos no Sul-Global

5.1. Índia

A Índia possui um sistema complexo destinado à regulação de conteúdos que não está concentrado em torno de uma única entidade, mas encontra-se fortemente vinculado ao Governo Central. De acordo com a (1) da Seção 69-A do *Information Technology Act* (IT Act) de 2000, o Governo Central ou qualquer funcionário por este autorizado pode emitir instruções para o bloqueio do acesso público de informações para intermediários tecnológicos que operem no país, estando estes sujeitos a uma pena de até sete anos de prisão, em caso de descumprimento. Para isso, é preciso, conforme determina a lei, que além de seguir o procedimento prescrito, a ordem esteja fundamentada no **interesse da soberania**, na **tutela da integridade do país**, na **defesa do Estado**, na **segurança da Índia**, na **proteção da ordem pública**, na **preservação das relações amistosas da Índia com outros Estados**, bem como na **prevenção do incitamento de condutas tipificadas como criminosas**.

Os procedimentos para o bloqueio de acesso a informações públicas na Internet estão presentes em normativa editadas pelo Governo Central, intitulada de *Information Technology (Procedure and safeguards for blocking for access of information by the public) Rules* de 2009 (India, 2009), também conhecida como *The Block Rules*. Segundo essas regras, o Governo Central nomeia um funcionário, não inferior ao posto de Secretário Adjunto, como o *Designated Officer*, com a finalidade de emitir instruções para bloquear o acesso do público a qualquer informação gerada, transmitida, armazenada ou hospedada. Da mesma forma, os Ministérios ou Departamentos do Governo, os Governos estaduais e territórios da União e os órgãos do Governo Central também deverão nomear um de seus funcionários para atuar como *Nodal Officer*, informando a escolha ao Governo Central através do Departamento de Tecnologia da Informação, vinculado ao Ministério das Comunicações e Tecnologia da Informação.

Dessa forma, o *Designated Officer* fica encarregado de receber as solicitações do Nodal Officer ou de um Tribunal competente para, assim, instruir uma agência do governo ou um intermediário a bloquear o acesso público a um determinado conteúdo. Além disso, qualquer pessoa poderá enviar uma solicitação para o *Nodal Officer*. A notificação será avaliada pela organização para verificar se o pedido de bloqueio preenche os requisitos da

(1) da Seção 69-A do IT Act de 2000. Uma vez satisfeitas as

condições estabelecidas pela lei, o *Nodal Officer* enviará uma solicitação ao Designated Officer a partir do formato previsto. A solicitação será avaliada por um Comitê (*Committee for examination of request*) composto pelo *Designated Officer* e pelos representantes dos Ministérios da Lei e Justiça, Assuntos Internos, Informação e Radiodifusão e a Equipe Indiana de Resposta a Emergências Informáticas (Indian Computer Emergency Response Team). Nos termos da subseção (1) da seção 70B, a equipe é nomeada pelo Governo Central e funciona como uma agência nacional vinculada ao Ministério de Eletrônica e Tecnologia da Informação (*Ministry of Electronics and Information Technology - MEITy*), que atua contra incidentes cibernéticos.

O *Designated Officer* deverá promover todos os esforços razoáveis para identificar quem hospedou a informação e qual o recurso computacional utilizado. Uma vez descoberto, ele enviará um aviso para que o responsável pelo controle desse recurso apresente esclarecimentos. O comitê analisará essas informações e emitirá uma recomendação sobre o bloqueio do conteúdo especificado. Essa recomendação, por sua vez, deverá ser submetida à aprovação do Secretário do Departamento de Tecnologia da Informação do MEITy (*Secretary of Department of Information Technology of MEITy*).

Se a recomendação for aprovada pelo Secretário, o *Designated Officer* deverá ordenar o bloqueio do conteúdo ofensivo dentro do prazo especificado na orientação, que não deverá ser superior a 7 (sete) dias. Para tanto, cada **intermediário tecnológico** deverá designar um funcionário para receber e executar as determinações do *Designated Officer*. Na hipótese do intermediário não cumprir com as determinações do oficial, após aprovação do Secretário, iniciarão as medidas coercitivas cabíveis para a remoção do conteúdo.

Ainda de acordo com a lei, um Comitê de revisão deverá se reunir pelo menos uma vez a cada dois meses para avaliar se as instruções emitidas pelo *Designated Officer* estão em conformidade com a subseção (1) da seção 69A da Lei. Além disso, deverá ser mantido um banco de dados com o registro completo dos casos de bloqueio de conteúdos, das solicitações recebidas e das ações tomadas, mantendo a confidencialidade das duas últimas.

Em 2011, o governo aprovou novas diretrizes, de modo a estabelecer deveres de diligência para os intermediários. De acordo com *The Information Technology (Intermediaries Guidelines) Rules* (India, 2011), ao tomar conhecimento sobre conteúdos supostamente ilegais, a plataforma deverá indisponibilizá-los dentro de 36

(trinta e seis) horas, podendo também desabilitar o acesso do usuário aos seus serviços, em caso de não conformidade com os seus termos de uso e políticas de privacidade. Em 2021, essa lei foi substituída pelo *The Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules*, trazendo novas obrigações para os intermediários (Índia, 2021).

A Parte II da nova lei é aplicável às plataformas de mídias sociais e aos de jogos online. Já a Parte III estabelece regras aplicáveis aos editores de conteúdo jornalístico e aos editores de conteúdo com curadoria online, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Entre as obrigações da Parte II, está o dever dos intermediários fornecerem um mecanismo de reparação (*Grievance redressal mechanism of intermediary*) destinado a receber reclamações dos usuários. Nesse sentido, uma pessoa que se sinta lesada poderá acionar o oficial de reclamações, que terá que reconhecer a denúncia dentro de 24 (vinte e quatro) horas e 15 (quinze) dias para resolver questões envolvendo violações das suas regras, regulamentos e políticas de privacidade, definidos no moldes da lei (Índia, 2021).

A lei especifica conteúdos que devem ser combatidos pelos intermediários, como aqueles que:

a) pertença a outra pessoa e sobre o qual o usuário não tenha direito; b) infrinjam patentes, marcas registradas, direitos autorais e de propriedade; c) seja obsceno, pornográfico, invasivo com a privacidade de terceiros,

insultante, assediador, preconceituoso, incite o ódio por motivos religiosos ou de castas, encoraje a lavagem de dinheiro ou jogos de azar;

d) seja prejudicial à crianças;

e) seja enganoso ou espalhe desinformação ou qualquer informação manifestamente falsa;

f) represente uma pessoa se passando por outra;

g) ameace a unidade, a integridade, a defesa, a soberania, a ordem pública da Índia ou a relação amistosa com Estados estrangeiros, incite a prática de crime reconhecível ou impeça a sua investigação ou insulte outra nação;

h) contenha vírus de software ou qualquer outro código, arquivo ou programa de computador projetado para interromper, destruir ou limitar uma funcionalidade de um computador;

i) seja um jogo online não permitido, sua a propaganda ou de outro intermediário que o ofereça; e

j) viole qualquer lei em vigor (Índia, 2021).

Na hipótese de se tratar de conteúdo que exponha a intimidade do usuário, como em casos de nudez total ou parcial e cenas com teor sexual, o prazo para retirada é de 24 (vinte e quatro) horas. Se a pessoa não se sentir satisfeita com as providências adotadas, poderá encaminhar uma solicitação para o **Comitê de Apelação de Queixas**, estabelecido pelo Governo Central, que terá 30 dias para sanar definitivamente a questão.

Segundo a cláusula 4 (1) da lei, os intermediários de mídia social significativos, ou seja, aqueles que possuem o número de usuários superior ao estabelecido pelo Governo Central, devem ainda nomear um **Diretor de Conformidade** para garantir o cumprimento das normas, uma pessoa de contato para dialogar os órgãos de aplicação da lei, além de uma pessoa para receber reclamações (**Grievance Officer**), devendo todos eles terem residência na Índia (Índia, 2021).

Além disso, a lei estabelece uma série de obrigações de rastreabilidade para plataformas que oferecem serviços de mensageria, de forma a possibilitar a identificação da origem das mensagens para fins de prevenção, detecção, investigação, acusação ou punição de um crime relacionado à soberania e integridade da Índia, à segurança do Estado, às relações amistosas com Estados estrangeiros ou à ordem pública, ou de incitamento a um crime relacionado com os anteriores ou relacionado com violação, material sexualmente explícito ou material de abuso sexual infantil (Índia, 2021). Isso após solicitação de um tribunal ou por ordem de uma autoridade competente fundamentada com base na seção 69 do *Information Technology (Procedure and Safeguards for interception, monitoring and decryption of information) Rules* de 2009.

Ainda de acordo com a lei, as plataformas digitais devem se esforçar para adotar também medidas técnicas a fim de inibir conteúdos que retratam ato ou simulação de estupro, abuso sexual infantil ou conduta, seja explícita ou implícita, ou qualquer informação que seja exatamente idêntica a conteúdo removido ou cujo acesso tenha sido bloqueado. Nesses casos, o MEITy poderá solicitar informações adicionais para avaliar o cumprimento da lei.

Nos casos de **plataformas de jogos online** que utilizem dinheiro real, o MEITy poderá acreditar **entidades privadas de autorregulação** para supervisionar suas atividades,

garantindo que os aplicativos de jogos online:

a) não violem os interesses da soberania e integridade da Índia, da segurança de Estado, das relações amistosas e da ordem pública;

b) ofereçam salvaguardas aos usuários contra incitação à automutilação e danos psicológicos;

c) proteja as crianças através de mecanismos de classificação etária e medidas de controle parental, e

d) implementem mecanismos contra o risco de dependência do jogo, perdas financeiras e fraudes (Índia, 2021).

Além disso, devem publicar de forma destacada informações sobre a estrutura para a reparação de reclamações e detalhes de contato do *Grievance Officer* designado para colher queixas dos usuários que tenham sido afetados pelas decisões da entidade.

Na parte III, estão descritas as regras para as plataformas digitais que funcionam como editores de conteúdo. De acordo com a seção 8 (3), essas regras funcionam como um acréscimo às *Information Technology (Procedure and Safeguards for interception, monitoring and decryption of information) Rules* de 2009 e não derogam seus dispositivos (Índia, 2021).

As plataformas digitais definidas na lei como editores devem observar e aderir ao Código de Ética previsto no anexo da lei. Como forma de garantir a eficácia das disposições, a lei prevê um sistema regulatório dividido em três níveis: a) Nível I - Autorregulação pelos editores;

b) Nível II – Autorregulação pelos órgãos autorreguladores das editoras; e c) Nível III – Mecanismo de fiscalização do Governo Central (Índia, 2021). No Nível I, os editores deverão manter um sistema de reclamações e nomear um *Grievance Officer* para atender as queixas dos usuários por violações ao Código de Ética e publicar informações sobre sua atuação. Feita uma queixa, por qualquer pessoa, o Oficial terá até 24 (vinte e quatro) horas para reconhecer a reclamação e 15 (quinze) dias para dar uma resposta sobre isso ao usuário. Caso o usuário não fique satisfeito ou não receba uma resposta ao final desse prazo, poderá recorrer ao órgão autorregulador. Além disso, os editores devem classificar os conteúdos conforme estabelecido no Código de Ética com base em critérios como o contexto, o tema, o tom, o impacto e o público-alvo do conteúdo (Índia, 2021).

No Nível II, os editores e suas associações deverão formar pelo menos um órgão independente, registrado junto ao Ministério de Informação e Radiodifusão, que deverá ser dirigido por um juiz aposentado da Suprema Corte ou do Tribunal Superior ou por

uma pessoa do setor de mídia, radiodifusão, entretenimento, direitos da criança, direitos humanos ou qualquer outra área relevante. Além disso, poderá ter até 6 membros especialistas nas áreas citadas acima. De acordo com a subseção (4) da seção 12, o órgão será responsável por supervisionar, fiscalizar e orientar os editores na aplicação do Código de Ética, bem como advertir ou censurar os editores (Índia, 2021).

No Nível III, o Ministério de Informação e Radiodifusão (*Ministry of Information and Broadcasting*) deverá criar um mecanismo de supervisão (*Oversight mechanism*), instituindo um Comitê Interdepartamental (*Inter-Departmental Committee*) e nomeando uma pessoa não inferior ao posto de Secretário Adjunto do Governo da Índia para atuar como um *Authorised Officer*. O Comitê será formado por representantes do Ministério da Informação e Radiodifusão, Ministério da Mulher e do Desenvolvimento Infantil, Ministério da Lei e Justiça, Ministério da Assuntos Internos, Ministério da Eletrônica e das Tecnologias de Informação, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Ministério da Defesa e outros Ministérios e Organizações (Índia, 2021).

Na hipótese do *Authorised Officer* ser o presidente do Comitê, deverão haver reuniões periódicas para decidir sobre violações do Código de Ética a partir de decisões tomadas no Nível I e II e também encaminhadas diretamente ao Ministério. A partir das recomendações do Comitê, o Ministério poderá tomar as medidas cabíveis para que os editores cumpram as determinações. O *Authorised Officer* poderá ainda determinar aos editores a exclusão, a modificação ou o bloqueio de conteúdos, após a aprovação pelo Secretário do Ministério da Informação e Radiodifusão. Nos casos de emergência, a lei prevê um procedimento simplificado para bloquear o acesso público às informações consideradas violadoras.

Por fim, a lei também prevê o estabelecimento de um Comitê de revisão, nos moldes da seção 419A do *Indian Telegraph Rules* de 1951, para avaliar, a cada 2 meses, as instruções de bloqueio de conteúdos emitidas, podendo inclusive anular as determinações que não estejam de acordo com as leis pertinentes.

5.2. Indonésia

O Ministério de Comunicação e Tecnologia da Informação (*Kominfo*) é o principal órgão responsável pela regulação e fiscalização das plataformas digitais, com poderes para determinar a remoção e o bloqueio a conteúdos capazes de provocar impacto negativo e/ou prejudicial à sociedade, e, em última instância, impor proibição de atividade da plataforma no país, tudo sob o amparo da Lei de Informações e Transações Eletrônicas, com as diretrizes constantes no Regulamento *Kominfo* nº 19, de 2014 (República da Indonésia, 2014).

São considerados conteúdos negativos ou prejudiciais à sociedade a pornografia e todos os outros considerados ilícitos pelo Ministério ou Instituição Governamental autorizado a fazê-lo (artigo 4º do Regulamento *Kominfo* nº 19/2014), como violação de direitos autorais; distribuição de medicamentos e congêneres sem autorização; narcóticos e precursores de estupefacientes; práticas ilegais de comércio e investimento; violência; violação à privacidade; etnia, religião, raça e intergrupo (SARA).

O *Kominfo* é composto pela **Direção-Geral de Correios e Operações Informáticas** (PPI) e pela **Direção-Geral de Aplicações Informáticas** (Aptika). O primeiro órgão é responsável por supervisionar e regulamentar as atividades de provedores privados de telecomunicações, além de emitir licenças de provedores de serviços de Internet. Enquanto o segundo gerencia os serviços de concessão de nomes de domínios para sites do governo e as atividades de remoção e bloqueio de conteúdo (Freedom House, 2021).

Qualquer pessoa do povo, dos Ministérios, agências governamentais e instituições judiciárias, dentro de suas respectivas áreas de competência, pode solicitar ao Diretor-Geral de Aplicações Informáticas (Aptika) o bloqueio de sites da Internet com conteúdo negativo. Em sendo comprovada a natureza negativa ou prejudicial do conteúdo denunciado, a referência (domínio, *Universal Resource Locator* - URL, endereço IP, palavra-chave) é inserida no banco de dados do sistema *TRUST+Positif*²⁴, que é uma espécie de gateway ou filtro de tráfego para conexões de Internet em toda a Indonésia.

Via de regra, o bloqueio é executado pelo **Provedor de Serviços de Bloqueio**, que deve ter, pelo menos, os seguintes critérios:

- a) cadastrado como Operador de Sistema Eletrônico;
- b) Pessoa jurídica indonésia;

24 <http://trustpositif.kominfo.go.id>

- c) possuir e/ou usar um datacenter na Indonésia;
- d) ter procedimentos operacionais transparentes e responsáveis.

Desde abril de 2015, a análise de conteúdo é realizada pelo **Fórum para Tratamento de Sites de Conteúdo Negativo na Internet**, que é composto por 4 (quatro) Painéis, a saber (República da Indonésia, 2016):

- a) Painel sobre pornografia, abuso infantil e segurança na Internet;
- b) Painel sobre Terrorismo, SARA (etnia, religião, raça e intergrupo) e Ódio;
- c) Painel sobre Investimentos Ilegais, Fraude, Jogos de Azar, Drogas e Alimentos e Drogas;
- d) Painel de Direitos de Propriedade Intelectual.

Cada Painel é composto por especialistas, líderes comunitários e pessoas proeminentes em suas respectivas áreas, não estando claro a participação da sociedade civil, nem o pré-requisito de experiência na área de direitos humanos.

Dentre as atribuições do Fórum está a de subsidiar a decisão acerca da natureza do conteúdo analisado, recomendando as ações a serem adotadas, ou seja, restringir ou não o acesso ao conteúdo.

O bloqueio ao site pode ser contestado pelo proprietário ao Diretor-Geral. Os Provedores de Serviços de Acesso à Internet são obrigados a bloquear os sites listados na *TRUST+Positif*, sob pena de sanção, podendo fazê-lo por autobloqueio e/ou usando os serviços de um Provedor de Serviços de Bloqueio.

Em 2018, o *Kominfo* lançou um sistema rastreador chamado “*Cyber drone 9*” para detectar violações por conteúdo publicado. Uma equipe monitora o sistema e revisa o material sinalizado para bloqueio, determinando ao provedor a remoção, se couber. A partir de 2020, incorporou as funções do Órgão Regulador das Telecomunicações da Indonésia, dentre as quais a moderação de conteúdo (Freedom House, 2021).

Além do *Kominfo*, há outros órgãos governamentais podem restringir acesso a conteúdo no país, como a **Agência Nacional de Cibernética e Criptografia** (*The National Cyber and Encryption Agency - BSSN*), que tem o poder para filtrar e monitorar conteúdo online, nos casos em que houver interesse público e tiver como finalidade manutenção da ordem pública (Freedom House, 2021).

5.3. México

No México, não há ainda uma legislação específica sobre o tema. Assim, observa-se uma tentativa de querer enquadrar os serviços de Internet na *Ley de Telecomunicaciones y Radiodifusión* (TyR) do país, o que acabaria, portanto, atraindo a competência do *Instituto Federal de Telecomunicación* (IFT). Em um estudo publicado em 2021 pelo órgão sobre plataformas digitais over the top (OTT)²⁵, a regulação de conteúdos estaria entre uma das suas competências..

O IFT é, nesse sentido, um órgão autônomo e independente com personalidade jurídica e patrimônio próprio, criado em 11 de junho de 2013 a partir de um decreto que alterou diversos artigos da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos. Ele tem como função principal promover o desenvolvimento do setor de radiodifusão e telecomunicações (T&R), fiscalizando o uso, a exploração e o aproveitamento de recursos essenciais e das infraestruturas de acesso no país. Além disso, funciona como a autoridade responsável por lidar com questões concorrenciais do setor (México, 2020).

De acordo com o artigo 28 da Constituição Mexicana, o Instituto será organizado através de um plenário, que é constituído por sete comissários com direito de voto e veto, que serão nomeados pelo poder Executivo a partir da ratificação do Senado. Os comissários deverão preencher uma série de requisitos, dentre os quais estão:

- a) ser cidadão mexicano nato e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- b) ser maior de 35 anos;
- c) gozar de boa reputação e não ter sido condenado por crime doloso cuja pena privativa de liberdade seja superior a um ano;
- d) possuir título profissional;
- e) ter exercido, por pelo menos três anos, destaque em atividades profissionais, de serviço público ou acadêmicas substancialmente relacionadas a assuntos relacionados à concorrência econômica, radiodifusão ou telecomunicações;

²⁵ O estudo publicado define plataformas digitais OTT como: “sistemas que, mediante el uso de TIC, incluyendo aplicaciones (interfaces con el usuario –aplicaciones móviles y sitios web-)12, software, comunicaciones M2M13, inteligencia artificial, aprendizaje automático y algoritmos, así como hospedaje de datos e infraestructura en centros de datos, utilizados para transmitir datos e información, proveen servicios digitales de comunicación, conexión y enlace electrónico sobre las redes de telecomunicaciones de Internet, a diferentes grupos de usuarios, dando lugar a mercados de múltiples lados”(México, 2021a, p. 12).

f) Não tendo sido, no ano anterior à sua nomeação, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Senador, deputado federal ou local, governador de qualquer estado ou chefe de governo da Cidade do México; e

g) Não ter ocupado, nos últimos três anos, emprego, cargo ou exercido função gerencial em sociedades de concessionárias comerciais ou privadas ou de entidades a elas vinculadas.

Ademais, importa notar que os comissários poderão ser afastados por falta grave no exercício de suas funções através do voto de dois terços dos membros presentes do Senado (México, 1917).

O presidente será escolhido entre os conselheiros pelo voto de dois terços dos membros presentes do Senado para exercício do cargo por um período de quatro anos, renovável uma única vez. Ele deverá apresentar o programa anual de trabalho do órgão e um relatório trimestral de atividades aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como comparecer, anualmente, no Congresso nos termos do artigo 93 da Constituição (México, 1917).

O Instituto também será composto por um Secretário Técnico, uma Autoridade de Investigação e um Centro de Estudos, além de um órgão de controle interno, comandado por uma pessoa nomeada por dois terços dos membros presentes da Câmara dos Deputados, uma Coordenação Executiva, sete Unidades e seis Coordenações Gerais. Há ainda um conselho consultivo multidisciplinar formado por membros honorários.

Um dos principais projetos de lei em discussão no Congresso, proposto pelo senador Ricardo Monreal Ávila em 2021, sugere a reforma da Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão para ampliar os poderes do IFT, de modo que o órgão possa atuar na promoção da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais relevantes, definidas como aquelas que possuem mais de um milhão de inscritos ou usuários (México, 2021b).

De acordo com o projeto em questão, as pessoas físicas e jurídicas que sejam consideradas redes sociais relevantes deverão solicitar autorização do órgão para funcionar no país. Na solicitação de autorização, as empresas terão que submeter os seus termos e condições de serviço para a aprovação do Instituto e estes, por sua vez, deverão conter um mecanismo e procedimento para suspender contas de perfil e remover conteúdos. Esses mecanismos e procedimentos definidos deverão, conforme dispõe a proposta, ajustar-se aos artigos 6º e 7º da Constituição Mexicana, com os tratados internacionais de direitos humanos que o país faça parte, a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da Nação

e com as melhores práticas internacionais. Além disso, deverão conter um procedimento interno para que os usuários possam impugnar as decisões da plataforma (México, 2021b).

Nesse sentido, o Instituto seria responsável por receber as reclamações dos usuários sobre o processo de moderação de conteúdo realizado pelas empresas, bem como funcionar como uma segunda instância para revisar decisões da plataforma. A ideia é que o usuário siga, em primeiro lugar, o procedimento interno das redes sociais e só depois, caso não seja suficiente, entre com um recurso administrativo contra a rede social junto ao IFT, que seria responsável garantir o efetivo acesso à justiça aos usuários. O órgão também seria capaz de estabelecer diretrizes técnicas gerais para garantir o livre exercício da liberdade de expressão dentro das plataformas e também por sancioná-las em caso de violação à liberdade de expressão (México, 2021b).

No que se refere aos sujeitos obrigados no âmbito político eleitoral, caberia ao *Instituto Nacional Electoral* (INE) regular as redes sociais sobre a matéria. O INE é uma autoridade nacional responsável por organizar e coordenar os processos legislativos no âmbito federal e local. O conselho geral é formado por 11 (onze) cidadãos eleitos pela Câmara dos Deputados, em que um será designado como conselheiro presidente e o restante será conselheiro eleitoral (México, 2021b).

Instituições da sociedade civil, no entanto, criticam a escolha do órgão, que teria poderes de autorizar o funcionamento das redes sociais consideradas relevantes, de forma semelhante ao regime de concessão estabelecido para as empresas de telecomunicações do país, representando, portanto, um obstáculo ao desenvolvimento de um ambiente digital diversificado (Lara, 2021).

Além disso, a nomeação dos comissários, em que pese os requisitos definidos na Constituição, é feita por indicação política e não há exigências de formação específica para atuar na área das novas funções previstas no projeto, o que gera dúvidas em relação à competência técnica e a imparcialidade do órgão (Lara, 2021). Outro ponto que tem causado preocupações é o fato do próprio presidente do México, Andrés Manuel López Obrador, ter defendido a extinção do IFT e transferência de suas funções para o Ministério das Comunicações e Transportes (Article 19, 2021b).

Em outro projeto de lei, de autoria do Deputado Javier Hidalgo Ponce, o IFT aparece mais uma vez como responsável por estabelecer diretrizes gerais para as redes sociais. Além do Instituto, a proposta também prevê a atuação da Procuraduría Federal del Con-

sumidor (Profeco). De acordo com o projeto de lei, tanto o Instituto quanto a Profeco serão responsáveis por representar os usuários perante aos “agentes com poder substancial”, e por cadastrar e publicar os modelos de contrato de adesão, garantido a proteção destes (México, 2021c).

Além disso, fica a cargo do Instituto regular e fiscalizar a qualidade dos serviços a partir de parâmetros previamente estabelecidos e verificar a possibilidade de cancelamento desses contratos, devendo a Profeco ser informada quanto às conclusões obtidas. Eles poderão ainda trocar informações a respeito das reclamações feitas pelos usuários, das atividades dos “agentes com poder substancial”, do cumprimento das obrigações legais, bem como sobre a aplicação das sanções. Na hipótese de violações sistemáticas ou recorrentes dos direitos dos usuários, o IFT deverá informar à Profeco para que tome as medidas necessárias, aplicando inclusive sanções de necessário (México, 2021c).

5.4. Rússia

O **Serviço Federal de Fiscalização das Telecomunicações, Tecnologia da Informação e Mídia de Massa** (*Roskomnadzor* - RKN)²⁶ é o órgão do executivo federal da Rússia responsável pela regulamentação, fiscalização e controle nas áreas das telecomunicações, tecnologias da informação, tratamento de dados pessoais, serviço de radiofrequência, comunicação em massa, mídias de massa, abrangendo, nesse amplo espectro de atuação, as plataformas digitais.

Foi criado por decreto do Presidente da Federação Russa (Decreto nº 1.715, de 3 de dezembro de 2008), sendo suas atribuições e poderes definidos por ato administrativo, no Regulamento do Governo da Federação Russa Nº 228, de 16 de Março de 2009, “Sobre o Serviço Federal de Supervisão de Comunicações, Tecnologia da Informação e Mídia de Massa” (Federação Russa, 2009).

O *Roskomnadzor* não é órgão autônomo e independente do Executivo Federal, pois dele é integrante, estando diretamente subordinado ao Ministério das Comunicações e Mídia de Massa da Federação Russa, a quem se reporta diretamente.

Sua **estrutura organizacional** é composta pela Chefia Geral do Serviço Federal de Supervisão de Comunicações, Tecnologia da Informação e Mídia de Massa, e 05 (cinco) departamentos, quais sejam:

26 Terminologia em Russo, no alfabeto cirílico: Федеральная служба по надзору в сфере связи, информационных технологий и массовых коммуникаций (Роскомнадзор).

- a) logística, administração e financeiro;
- b) comunicação em massa, mídias eletrônicas;
- c) telecomunicações;
- d) tecnologias da informação, e
- e) proteção de dados pessoais.

O quadro de **funcionários** é formado por indicação política e não há qualquer requisito de experiência na área de direitos humanos. O Chefe do Roskomnadzor é nomeado e destituído diretamente pelo Governo, ouvido o Ministro de Comunicações e Mídia de Massa (item 8 do regulamento). Os Sub-chefes são nomeados e dispensados pelo Ministro, atendendo a recomendação do Chefe Geral. Para o exame dos conteúdos que são veiculados em televisão e outras mídias, inclusive na Internet, destinados a crianças e adolescentes, o órgão realiza o credenciamento de especialistas e organizações, sem que isso signifique a participação da sociedade civil (Federação Russa, 2009).

Não há que se falar em entidade de **autorregulação regulada** ou **órgão de arbitragem**, como ocorre, por exemplo, no modelo proposto na Alemanha. No entanto, existe a previsão de assessoramento por comissão técnica devidamente constituída para trabalhos específicos, composta por representantes da comunidade jurídica ou acadêmica. Não há qualquer referência à participação da sociedade civil organizada.

A **atuação** do órgão é bastante abrangente, envolvendo desde a regulação de vários setores da sociedade até a análise da eficiência econômica das empresas públicas federais e de órgãos vinculados. No contexto da **atividade reguladora**, a própria designação da entidade (Serviço Federal de Fiscalização das Telecomunicações, Tecnologia da Informação e Mídia de Massa) certifica a supervisão em pelo menos três setores: telecomunicações, tecnologia da informação e mídia de massa. No entanto, abrange áreas diversas, como proteção de dados pessoais, controle de conteúdo em plataformas digitais, serviços postais, direito autoral, dentre outras.

Nas atividades de controle de conteúdo na Internet, cabe ao RKN criar e manter o Registro Único (ou a *blacklist*, “lista negra”, como foi apelidado) em atenção à Lei nº 139-FZ/2012 (Federação Russa, 2012). Conhecida como “lei da lista negra”, essa legislação promoveu ampla alteração no ordenamento jurídico russo, inclusive na lei sobre Informação, Tecnologias da Informação e Segurança da Informação (Federação Russa, 2006), pre-

vendo a criação da lista. A “lista negra”, nesse sentido, trata-se de um banco de dados de nomes de domínio, localizadores de páginas na Internet (URLs - *universal resource locator*) e endereços de rede relativos a sites da Internet que possuem conteúdos para os quais o acesso é proibido pela legislação russa.

Originalmente, a lei da “Lista Negra” foi promulgada para combater a pornografia infantil, a divulgação de conteúdos suicidas e o abuso de drogas ilícitas. Ao passar do tempo, essa lista foi sendo incrementada. Em 2013, incluiu conteúdos extremistas, convocação para reuniões ilegais, incitação ao ódio e quaisquer outros que violassem a ordem estabelecida.

Nos termos do Regulamento, o RNK exerce poderes de **fiscalização, normatização, investigatórios e coercitivos** sobre as atividades exercidas pelas plataformas digitais, podendo, inclusive, aplicar penalidades a representante da empresa no país.

Os poderes **coercitivos** são amplamente utilizados no país. É permitido ao órgão, por exemplo, determinar, extrajudicialmente, a remoção imediata ou o bloqueio de acesso ao conteúdo indesejado, sob pena de responsabilização do intermediário de informações, seja pessoa física ou jurídica, podendo, neste último, a sanção alcançar altos executivos da empresa ou o representante em território russo (Parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 15.3 da Lei Federal nº 149-FZ, de 2006 (Federação Russa, 2006). Em caso de reincidência, o acesso ao recurso pode ser suspenso em definitivo (Artigo 15.3-2 da Lei Federal nº 149-FZ, de 2006 (Federação Russa, 2006), introduzido pela Lei Federal nº 277-FZ de 14 de julho de 2022 (Federação Russa, 2022).

6. Brasil

As discussões sobre regulação de plataformas digitais no Brasil, em especial em torno da tramitação do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News”, vêm ocorrendo em torno de diversos temas controversos, dentre eles a instituição ou não de um órgão para regular e fiscalizar o exercício dessas empresas, em território nacional.

Há quem defenda a criação de órgão independente e autônomo²⁷; outros advogam para que o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) assuma esse protagonismo até que uma entidade autônoma se estabeleça²⁸ e há ainda quem proponha que as agências reguladoras existentes, como a Anatel e a ANPD, assumam as novas atribuições²⁹. Em relação à Anatel, argumenta-se que a agência já regulamenta vários elos da cadeia do ecossistema digital, começando pela estrutura passiva, dos equipamentos de rede dos serviços de telecomunicações e dos provedores de serviço de valor adicionado³⁰.

O Projeto de Lei nº 2768/2022, por exemplo, reforça a posição da Anatel, pois atribui-lhe mais uma função que é a de regular o funcionamento das plataformas digitais no Brasil. Com um modelo original, a Comissão Especial de Direito Digital do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também propõe a criação do Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, formado por três instâncias decisórias, dotadas de composição plural, envolvendo representantes dos três Poderes da República, Comitê Gestor da Internet, entidade de autorregulação, além de indicações da Anatel, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Autoridade Nacional de Proteção de Dados

27 Sobre o tema, ver:
<https://direitosnarede.org.br/2023/04/28/pl-2630-regulacao-publica-democratica-das-plataformas-e-fundamental-com-instituicoes-autonomas-e-participativas/>; depoimento do Prof. Jonas Valente, Professor Associado do Lapcom, Laboratório de Políticas de Comunicação da UnB, no Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei 2630/2020, em 27/04/2023. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020.

28 Sobre o tema, ver:
<https://www.abranet.org.br/Noticias/CGI.br%3A-orgaos-existentis-nao-tem-capacidade-para-ser-Autoridade-Autonoma-das-plataformas-digitais-4303.html?UserActiveTemplate=site>.

29 Sobre o tema, ver:
<https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/a-sociedade-da-informacao-e-inseparavel-da-consolidacao-e-da-promocao-dos-direitos-humanos>;
<https://www.mobiletime.com.br/noticias/17/05/2023/anatel-reafirma-posicao-na-regulacao-de-plataformas-no-dia-das-telecomunicacoes/?swcfpc=1>

30 Sobre o tema, ver:
<https://www.mobiletime.com.br/noticias/18/05/2023/baigorri-volta-a-defender-anatel-como-entidade-fiscalizadora-do-pl-das-fake-news/>

(ANPD) e OAB Federal³¹.

A seguir comentaremos mais sobre as principais propostas existentes a acerca da questão.

6.1. As Propostas Regulatórias

Ao longo das pesquisas, foram identificados 07 (sete) modelos para a composição de um sistema regulatório e de fiscalização das plataformas digitais. É provável que existam outras opções institucionais, mas os que estão relacionados a seguir são os que se apresentam com maior frequência nos debates públicos.

a) Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet

A versão original para o PL 2630/2020 apresentada pelo Senador Federal Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE), em julho de 2020, faz referência ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet³², com atribuições para realizar estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet, sendo o órgão responsável por certificar e fiscalizar as instituições de autorregulação, criadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada para estabelecerem regras de transparência e responsabilidade no uso da internet³³(Brasil, 2020).

O Conselho é um órgão com representação multissetorial, composto por 21 membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, com representantes dos três poderes, do Ministério Público, sociedade civil e comunidade técnica, dos provedores de Internet, do setor de telecomunicações, comunicação social, polícias, da Anatel e do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária.

Dentre as suas atribuições, está a elaboração do código de conduta, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória. Ademais, cabe-lhe estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

31 Sobre o tema, ver:

<https://nucleo.jor.br/content/files/2023/05/Oficio-Sistema-brasileiro-de-regulacao-a-o-de-plataformas-digitais.pdf>; <https://static.poder360.com.br/2023/05/proposta-pl-fake-news-oab.pdf>

32 Deverá ser criado pelo Congresso Nacional, em até 60 (dias) após o início da publicação da lei.

33 Art. 30 da versão original do Projeto de Lei 2630/2020 (Brasil, 2020)

A aplicação de sanções cabe à autoridade judicial, não restando claro a quem caberia instaurar processo administrativo disciplinar para apurar possíveis irregularidades cometidas pelas plataformas digitais. Intui-se que não há instância administrativa para apuração de possíveis irregularidades. Nesse modelo, a moderação de conteúdo é realizada pelas plataformas, cabendo ao Conselho a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei.

b) Entidade autônoma de supervisão

Em atualizações no texto do projeto, realizadas ao longo do ano de 2023, foi retirado o Conselho referido acima e inserida a figura da entidade autônoma de supervisão, a ser criada pelo Poder Executivo, com garantias de autonomia técnica e administrativa e independência no processo de tomada de decisões, patrimônio próprio e participação multissetorial. Em linhas gerais, ser-lhe-ão atribuídas a regulamentação dos dispositivos da lei, fiscalização de sua observância, instauração de processos administrativos e, comprovado o descumprimento das obrigações pela plataforma, aplicação das sanções cabíveis.

Nesse modelo, ao CGI.br caberão diversas atribuições, dentre elas a de elaborar as diretrizes para a escrita de código de conduta pelas plataformas, validando, ao final, o texto apresentado³⁴.

Essa versão do projeto de lei, por introduzir órgão regulador e de fiscalização das plataformas digitais, foi alvo de críticas da oposição e de empresas de tecnologia, como Meta e Google³⁵, sendo essa questão reconhecida como o maior entrave à votação do projeto, inclusive pelo próprio Relator, o Deputado Federal Orlando Silva (Renkovski, 2023; Brites, 2023; Urupá, 2023).

Finalmente, em 27 de abril de 2023, foi apresentado, para votação no Plenário da Câmara dos Deputados, o substitutivo ao texto original, sem a previsão da entidade autônoma de supervisão como objeto de regulação (Brasil, 2023b).

c) Autorregulação privada

Abandonando o contexto da supervisão realizada por entidade estatal autônoma, duas propostas defendem a instituição da autorregulação privada, definido por Aragão

³⁴ Com maior ou menor grau de propriedade, as propostas parecem articular a experiência do CGI.br em algum nível de controle e supervisão.

³⁵ Alguns exemplos: Estadão (<https://www.estadao.com.br/politica/pl-2630-fake-news-versao-final-texto-lei-integra-nprp/>); BBC (<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cyeyxje7r9go>)

(2013) como um fenômeno decorrente do exercício associativo da autonomia da vontade das empresas envolvidas.

A primeira foi apresentada como **Emenda Substitutiva Global**³⁶(Brasil, 2023a), pelo Deputado Federal Mendonça Filho, no dia marcado para votação do Substitutivo ao PL 2630/2020, do Relator. Essa proposta preconiza a criação, pelas plataformas digitais, de uma **Entidade Privada de Supervisão e Autorregulação**, na forma de pessoa jurídica de direito privado, com representação igualitária pelas plataformas digitais associadas.

Dentre as atribuições que lhe são conferidas estão a de atuar na revisão de medidas de moderação, estabelecer boas práticas internacionalmente reconhecidas para suspender contas de usuários com autenticidade questionada ou inautenticidade comprovada, apresentar diretrizes para a elaboração de códigos de conduta pelas plataformas, validando-os quando apresentados. Ou seja, atuar como se Estado fosse, regulando as próprias atividades, sem qualquer previsão de controle, supervisão e/ou participação estatal ou da sociedade civil. Trata-se de regulação exercida integralmente pelos próprios agentes regulados sem qualquer influência estatal (autorregulação privada).

O modelo é silente quanto aos procedimentos para investigação de eventuais infringências à lei. Pelo que dispõe o art. 35, é de competência exclusiva do poder judiciário aplicar as sanções previstas. Ademais, diferentemente de todos os modelos analisados, não faz qualquer referência ao Comitê Gestor da Internet, mesmo sendo uma entidade de relevância no cenário da governança da rede no país.

Outro contexto de autorregulação privada foi apresentado pelo Deputado Federal Lafayette de Andrada (Republicanos-MG), Presidente da Frente Parlamentar Digital, no PL 2582/2023 (Brasil, 2023c).

O referido projeto cria a **Política Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - PNDL**, e o **Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL**, baseado no regime legal de responsabilidade compartilhada decorrente da organização dos poderes públicos e da função social das empresas.

A PNDL reúne um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes para integração dos poderes públicos e órgãos essenciais à justiça na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet. Será materializada pelo **Plano Nacional de**

Defesa da Liberdade de Expressão e Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet, a ser elaborado pelo Poder Executivo, com participação social.

No contexto do SBDL, o parlamentar sugere a instalação, no âmbito do Conselho de Comunicação Social (CCS), que é órgão auxiliar do Poder Legislativo Federal, do **Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão (CDLE)**, com arranjo multissetorial, autonomia funcional e regimento interno próprio, cabendo-lhe a inspeção dos relatórios produzidos pelas plataformas e pela **Entidade Privada de Autorregulação Regulada (EPA)**.

Esse modelo assemelha-se à tendência de mudanças nas agências de regulação norte-americanas descrita por Di Pietro (2004), cuja autonomia em relação aos três Poderes do Estado vem minguando, passando o Legislativo, por exemplo, a criar agências legislativas para o controle das agências administrativas, além de, em determinadas hipóteses, exercer o poder de veto sobre os projetos dessas instituições.

A EPA é uma entidade formada por representantes dos provedores de serviços de Internet, dotada de autonomia funcional, orçamentária e financeira custeada pelos provedores que a ela aderirem, com jurisdição nacional, sede e foro no Distrito Federal, tendo como função principal o estabelecimento de normas complementares de caráter obrigatório aos provedores associados, inclusive a previsão (e aplicação) de sanções para eventuais transgressões às normas, o que parecem constituir funções típicas do Estado delegadas à entidade privada.

Neste modelo, o CGI.br não apresenta função relevante, limitando-se a tão somente uma representação no CDLE.

Esses modelos de autorregulação privada devem ser pensados no contexto da atuação dos agentes econômicos, no sentido de considerar que o modelo de negócios das empresas está focado em minimizar os custos e maximizar os lucros. Via de regra, as plataformas digitais são regidas pelo sistema econômico, sendo os ditames do subsistema jurídico apenas mais um dos elementos da análise de custo-benefício com os quais devem lidar.

Ademais, o interesse público e o bem estar social não parecem se concretizar em ações efetivas para a sociedade, aparecendo apenas como letras soltas em seus planejamentos estratégicos. Por essa e outras razões, parece ser imprescindível a intervenção do Estado no domínio do ecossistema da Internet, disciplinando suas atividades, com vistas a promover o desenvolvimento nacional e a justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais.

d) O protagonismo do Comitê Gestor da Internet no Brasil

No processo de instituição da autoridade administrativa no âmbito de atuação das plataformas digitais, uma das propostas pensadas foi a de atribuir, temporariamente, ao Comitê Gestor da Internet os encargos de regulamentar e fiscalizar o setor, até que uma autoridade autônoma se estabeleça.

A proposta fundamenta-se nas atribuições originais da Comissão, dentre elas a de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil e articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos de atividades inerentes à Internet (art. 1º inc. I e art. 1º inc. V, respectivamente, do Decreto nº 4824, de 03 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil e sobre o modelo de governança da Internet).

Enquanto acumular novas funções, o Comitê pode contribuir com o fomento de um ambiente plural de debate em torno do tema, propício à elaboração do modelo ideal de autoridade administrativa de fiscalização e regulação de plataformas digitais, no Brasil (LOBO, 2023).

e) Anatel como agência reguladora

O PL 2768/2022, inspirado no Regulamento dos Mercados Digitais da União Europeia³⁷(do inglês *Digital Market Act - DMA*), foi apresentado no final do ano de 2022, quando se discutia intensamente a quem caberia regulamentar as plataformas digitais no Brasil, propondo um modelo regulatório com alargamento de competências para a Anatel, que passaria a fiscalizar as plataformas digitais, penalizando-as, em caso de infrações à lei.

Além de estabelecer os princípios e objetivos gerais do novo marco legal, o projeto atribui à União, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), regular o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, incluindo as que detêm poder de controle de acesso essencial (equivalente ao gatekeeper do DMA), que são operadores de plataformas digitais com receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões.

Para isso, propõe alterações na Lei de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), inserindo novas atribuições à referida Agência, quais sejam:

³⁷ O Regulamento de Serviços Digitais, do inglês Digital Market Act (DMA), estabelece as regras de conduta das plataformas detentoras de poder de controle de acesso essencial (gatekeepers), de modo a proteger a concorrência e o consumidor na era digital, sem prejuízo à inovação.

a) expedir normas quanto à operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, fiscalizando e aplicando sanções;

b) deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação aplicável às plataformas digitais que oferecem serviços ao público, bem como sobre os casos omissos;

c) compor administrativamente conflitos de interesse envolvendo operadores das plataformas digitais ou usuários profissionais;

d) reprimir infrações dos direitos dos usuários;

e) exercer, relativamente às plataformas digitais, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao CADE.

Dadas as novas atribuições da Anatel, os recursos destinados à Agência serão incrementados com a criação do Fundo de Fiscalização das Plataformas Digitais – FisDigi, com fontes constituídas por uma nova taxa de fiscalização das plataformas digitais, dotações do Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses, dentre outras.

Sob inspiração do *Digital Market Act* europeu, a taxa de fiscalização, correspondente a 2% (dois por cento) da receita operacional bruta, será devida anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro, detentores de poder de controle de acesso essencial.

Justifica o proponente que a Anatel já possui expertise próxima da esperada para a missão de regular plataformas digitais, pois boa parte da regulação pró-concorrencial da agência se baseou na obrigação de interconexão, ou seja, de requerer dos incumbentes acesso à sua rede local (Brasil, 2022, p. 9).

Recentemente, por ocasião das discussões em torno do PL 2630/2020, a Anatel candidatou-se a assumir novas atribuições relativas à regulação e fiscalização de

plataformas digitais, pois, como já regulamenta vários elos da cadeia do ecossistema digital, estaria apta a incluí-las em suas atividades.

Ademais, segundo pronunciamento do Presidente da Agência, embora não sejam consideradas empresas de telecomunicações, as plataformas são provedores de serviço de valor adicionado (SVA), nos termos do artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações e,

como tais, são usuárias de telecomunicações, com deveres previstos no artigo 4, inciso I da referida lei. Nesse sentido, permitir o uso das redes de telecomunicações para divulgar desinformação, Fake News e discurso de ódio, é potencialmente uma infração às normas (Medeiros, 2023).

f) Modelo tripartite da OAB

A Comissão Especial de Direito Digital do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a criação do Sistema Brasileiro de Regulação de Plataformas Digitais, em modelo tripartite, com instâncias decisórias dotadas de múltiplas entidades, às quais caberia estabelecer diretrizes e deliberações sobre plataformas digitais, no Brasil. São as instâncias decisórias:

a) Conselho de Políticas Digitais (CPD), órgão deliberativo plural responsável pela fiscalização e pela aplicação das diretrizes legalmente estabelecidos e das obrigações regulatórias a cargo das plataformas digitais, composto por membros indicados pelos três Poderes da República, além da indicação da Anatel, Cade, ANPD e OAB federal;

b) Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), com o encargo de promover o debate sobre o tema no Brasil mediante a realização de estudos, recomendações e diretrizes;

c) Entidade de autorregulação, pessoa jurídica de direito privado com a responsabilidade de deliberar sobre casos concretos de moderação de conteúdo no âmbito das plataformas digitais.

O CPD será composto por nove membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma recondução), a indicação realizada pelas seguintes instituições:

- a) Câmara dos Deputados;
- b) Senado Federal;
- c) Supremo Tribunal Federal;
- d) Tribunal Superior Eleitoral;
- e) Presidente da República, que presidirá o CPD;
- f) Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- g) Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- h) Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); e

i) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

São critérios exigidos para compor o Conselho ter mais de trinta e cinco de idade, idoneidade moral e reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, de ciências sociais ou da área de tecnologia, contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

O CPD funcionará sob a forma de autarquia federal de natureza especial, dotada de autonomia técnica, financeira e decisória. De acordo com a proposta, a criação da entidade não implicará aumento de despesa, pois os cargos em comissão e as funções de confiança do CPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, além das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.853, de 8 de julho de 2019, caberá a realização de estudos e pesquisa, propor diretrizes estratégicas sobre vários temas do ecossistema da Internet (inclusive código de conduta), atuar como instituição consultiva relacionada à governança da Internet e temas afins, dentre outros aspectos.

Entidade de autorregulação deverá ser reconhecida pelo Conselho, mediante comprovação de estrutura orgânica e independência funcional, bem como capacidades relacionadas à moderação de conteúdo, revisão de decisões, atendimento e encaminhamento de reclamações (CFOAB, 2023).

O modelo estará sujeito a revisões bienais.

Justifica o formato apresentado a necessidade de órgãos independentes com a função de supervisionar o cumprimento das normas a serem estabelecidas, vez que “a regulação de plataformas e a governança dos fluxos de comunicação e de informação digital perpassam e tangenciam temas variados que vão desde a comunicação pública digital, passando pelo impacto dessas tecnologias e desses serviços em face do jornalismo profissional até debates sobre direito da concorrência e proteção de dados pessoais”. De acordo com o documento enviado, “a implementação de um sistema verdadeiramente democrático de governança da esfera pública digital não deveria

concentrar o poder decisório em um único ator. Ao contrário, é necessário abarcar representantes dos variados segmentos envolvidos [...], no âmbito de um sistema de freios e contrapesos” (CFOAB, 2023).

g) *Participação da Controladoria Geral da União*

No final do mês de julho/2023, em declaração à imprensa, o relator do PL 2630/2020, externou que, provavelmente, será apresentado um novo modelo para a regulação e fiscalização das plataformas digitais que prevê um sistema tripartite para implementar a lei, semelhante ao proposto pela Comissão Especial de Direito Digital do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O sistema combinaria autorregulação pelas plataformas e atuação de um conselho de políticas digitais com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Anatel, Cade, ANPD e da OAB federal. O Comitê Gestor da Internet atuaria na elaboração de recomendações. A Controladoria Geral da União ofereceria auxílio técnico e administrativo na avaliação do cumprimento das normas estabelecidas pelo projeto de lei, por possuir metodologia definida, expertise e carreira para realizar essa função, uma vez que o órgão desenvolve um papel institucional de compliance (cumprimento de normas) e atua com a agenda de integridade perante o governo e empresas.

A moderação de conteúdo ficaria a cargo da entidade de autorregulação das plataformas que, de forma semelhante ao modelo proposto pela OAB, seria acreditada pelo Conselho.

A princípio, caberia à CGU a realização de processos administrativos e ao Conselho, como uma instância superior nas decisões finais (Azevedo, 2023).

7. Os Requisitos Essenciais para o Modelo Brasileiro

Diante dos modelos de supervisão de plataformas digitais estudados, bem como das perspectivas regulatórias em curso no cenário político brasileiro, envolvendo o Estado, setores regulados e a sociedade, **recomenda-se** que o sistema regulatório a ser implantado seja formado por entidade pública **autônoma**, instituída por lei, inserta na **Administração Pública indireta Federal**, dotada de **personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios**, ou seja, de natureza jurídica **autárquica em regime especial**, assessorada por **comitê ou conselho técnico multissetorial** e com representatividade plural da área de tecnologia da informação, telecomunicações, jurídica, organizacional, sendo possível a acreditação de **entidades privadas de autorregulação**, que auxiliem no processo de moderação de conteúdo e solução extrajudicial de litígios.

a) Entidade autônoma

Em nenhum país onde foram instituídas, entidades de supervisão das plataformas digitais possuem independência em sentido próprio, mas apenas maior ou menor autonomia, dentro dos padrões fixados pelo ordenamento jurídico. É oportuno ressaltar a existência de modelos nos quais essa competência pertence diretamente a órgão da estrutura estatal, sem qualquer autonomia administrativa. No Brasil, seria o equivalente a afirmar que pertenciam à administração pública direta. São os casos da Rússia e da Indonésia, dentro do universo aqui analisado.

O termo “independência” utilizado equivale a uma efetiva descentralização autônoma, a uma autonomia reforçada, em comparação com a autonomia das demais entidades da Administração Indireta, o que não exclui a coordenação pela Administração central. Pelo princípio do controle, as entidades administrativas, a despeito de sua autonomia, encontram-se vinculadas ao ente federativo respectivo. Segundo reforça Oliveira (2018), seria inadmissível que o Estado instituisse uma entidade administrativa que escapasse, por completo, de alguma forma de controle.

AANPD, por exemplo, está vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde janeiro de 2023 (Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023), de onde recebe apoio administrativo.

Nesse sentido, vale o exemplo da recomendação do DSA para que os coordenadores de serviços digitais sejam dotados de recursos necessários para

desempenharem as suas funções, além de autonomia na gestão do próprio orçamento, de forma a garantir a sua independência (Artigo 50º (1)).

A recomendação da Unesco caminha nesse sentido, como forma para dificultar a interferência política e influência das grandes empresas de tecnologia nas atividades das entidades.

No Brasil, caracterizam essa autonomia: a impossibilidade de exoneração *ad nutum* dos seus dirigentes, a organização colegiada, a expertise técnica, competências regulatórias e a impossibilidade de recursos hierárquicos impróprios, sendo que apenas a conjunção destes elementos resultará na conceituação de uma agência reguladora independente (Aragão, 2013).

A expertise técnica deve ser garantida com a criação de mecanismos para atrair, capacitar e reter profissionais qualificados, sob pena de comprometer a qualidade decisória e, conseqüentemente, a independência da entidade.

Pelo exposto, é inapropriado que à Controladoria Geral da União sejam atribuídos os encargos de fiscal do cumprimento das normas e de encarregado pelos processos administrativos, como posto na proposta do CFOAB analisado supra .

b) Instituída por lei

Uma autarquia federal deve ser instituída diretamente por lei de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 37 XIX c/c art. 61, § 1º, b e e da Constituição Federal/1988). Sendo assim, qualquer propositura, oriunda do Parlamento, instituindo uma entidade supervisora no texto do PL 2630/2020, incidiria em vício de iniciativa, prejudicando a efetiva implantação do sistema proposto, a exemplo do que ocorreu no processo de implantação da ANPD (Novaes, 2023).

A personalidade jurídica inicia com a vigência da lei, dispensando a inscrição de atos constitutivos no registro competente. A extinção, pelo princípio da simetria das formas jurídicas, dar-se-á também por lei.

A estrutura regimental da autarquia e seu quadro de cargos e funções, no entanto, podem ocorrer por ato administrativo, normalmente Decreto. Na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por exemplo, a referida estrutura foi instituída, inicialmente, pelo Decre-

to nº 10.474 de 26 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 10.975, de 22 de fevereiro de 2022 e posteriormente pelo Decreto nº 11.202, de 21 de setembro de 2022.

c) Pessoa jurídica de direito público

O PL 2630/2020³⁸ prevê um conjunto de obrigações e deveres para as plataformas digitais que, se aprovado, requer fiscalização constante do Estado. No entanto, é silente quanto à competência para **apuração** de possíveis irregularidades cometidas pelas plataformas digitais e que autoridade deve aplicar as sanções previstas no Capítulo XIII.

Quanto à **regulação**, o projeto de lei atribui ao CGI.br apresentar diretrizes para a elaboração e validação de código de conduta pelos provedores de serviços, reforçando a necessidade de adotarem medidas preventivas para conter a difusão em massa de conteúdo e para enfrentar a desinformação no contexto da internet e das redes sociais.

A **fiscalização** também é conferida ao CGI.br, no que concerne à análise dos relatórios de transparência e avaliação de risco sistêmico dos provedores. No modelo aqui defendido, por exercer atividades típicas do Estado, como regulamentar, fiscalizar e aplicar sanções às plataformas digitais, que é a finalidade legítima das autarquias (art. 5º, I do Decreto Lei nº 200/1976), a entidade deve ser dotada de personalidade jurídica de direito público, o que descarta a possibilidade de criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, constante na proposta original do PL 2630/2020.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado que abrange poder de polícia, de tributar e de punir. O caso em questão refere-se à fiscalização do exercício de atividades profissionais regulamentadas, por conselhos de fiscalização profissional, que também possuem natureza autárquica em regime especial, conforme acórdão da ADI 1.717/DF, que julgou a constitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos, da lei nº 9.649/1998.

Diante do exposto, parece não ser o caso de atuação fiscalizatória do CGI.br, mas dos desdobramentos entre Autoridade e Conselho Multissetorial Técnico, no sentido de viabilizar o exercício das competências administrativas estritas e de manter um cenário de abertura para as práticas dos setores, estado da arte da ciência e demais dados de entrada relevantes à atividade regulatória.

d) Regime especial

38 Considere a versão constante no Parecer proferido em Plenário pelo Relator, em 27 de abril de 2023 (Brasil, 2023b)

As autarquias com regime jurídico especial são dotadas de autonomia administrativa e financeira, com a incumbência de exercer atividades regulatórias, que envolve atividades administrativas tradicionais (ex: poder de polícia), poderes normativos ampliados (ex: expedição de normas técnicas para o setor regulado) e poderes judicantes (ex: resolução de lides administrativas) (Oliveira, 2018). São exemplos de autarquias em regime especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e as agências regulatórias, como as relacionadas pelo art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2018, embora, pelas competências conferidas, denota-se que o intuito do legislador era que a ANPD funcionasse como agência reguladora (Torres, 2023).

A autonomia financeira é garantida também com um arranjo institucional que possibilite estabilidade orçamentária e captação própria de recursos financeiros, de forma a evitar pressões políticas e interferências externas, favorecendo a uma atuação independente e efetiva da entidade regulatória.

e) Representatividade multissetorial

No ecossistema digital, os setores do conhecimento e da organização social são cada vez mais especializados e interdependentes uns dos outros. A crescente especialização leva, paradoxalmente, à busca do amparo de outras áreas do conhecimento para que o saber especializado não fique isolado, sem importância e aplicabilidade prática.

Nesse sentido, é relevante que os quadros de pessoal da entidade de supervisão sejam preenchidos com representantes de vários setores da sociedade civil, do Estado e das empresas fiscalizadas, compondo um coletivo com expertise técnica, capacidade jurídica e de governança da Internet.

Aragão (2013) salienta que, para evitar que os objetivos das normas sejam tomados por apenas uma parcela da sociedade, órgãos ou entidades autônomas têm sido criadas com dirigentes que não podem ser exonerados ad nutum e cuja composição é feita de tal forma que tenda a ser heterogênea, política e ideologicamente.

Mendonça et al (2023) ressaltam a importância de mecanismos como sabatinas e controle externo por outros poderes para garantir a idoneidade e a independência dos membros da autoridade regulatória. Ademais, esperam a inclusão de critérios rigorosos de seleção de pessoal, contribuindo assim com a autonomia decisória, baseada em conhecimentos técnicos.

Seguindo (futura) recomendação da Unesco, é relevante também considerar a for-

mação em direitos humanos como pré-requisito para atuar na estrutura de supervisão, bem como a proibição, por um determinado período de tempo, de funcionários exonerados serem contratados ou de prestarem serviços relacionados às atividades desempenhadas no sistema, no conhecido “regime de quarentena”.

Na estrutura organizacional da ANPD, além do Conselho Diretor e seus órgãos de apoio, o Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade - CNPD, órgão consultivo daquele, é composto por vinte e três membros da sociedade civil e representantes do poder público, com mandato de dois anos, designados pelo Presidente da República. Nos termos do Decreto nº 10.474/2020, os seguintes órgãos e entidades possuem representação no Conselho (art. 15):

I – um representante da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - um do Ministério da Economia;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

V - um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - um do Senado Federal;

VII - um da Câmara dos Deputados;

VIII - um do Conselho Nacional de Justiça;

IX - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

X - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

XI - três de organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

XII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

XIII - três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

XIV - dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XV - dois de entidades representativas do setor laboral.”

No modelo para regulação das plataformas digitais, espera-se que ao Conselho

representativo sejam atribuídas funções que lhe assegurem autonomia e participação mais ativa nas decisões do órgão diretor.

Para Mendonça et al. (2023), o modelo de autoridade independente com conselho consultivo é o que se revela mais adequado para a regulação de plataformas, com o menor grau de risco, quando considerados os ganhos democráticos.

f) Poderes regulatórios

O sentido da expressão “regulação” não é consenso na doutrina jurídica brasileira (Aragão, 2013; Oliveira, 2018). De certa forma, há uma noção bem difundida que engloba poderes para editar normas, implementá-las, fiscalizar o seu cumprimento e aplicar penalidades, em caso de infração (Oliveira, 2018).

À luz da Constituição Federal de 1988, é o papel do Estado definido no art. 174, que fala de “agente normativo e regulador da atividade econômica”, conferindo-lhe as “funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. Já a “regulamentação” é exercida privativamente pelo Presidente da República, mediante expedição de decretos para fiel execução das leis, constituindo atividade eminentemente política, sem compromisso de neutralidade.

Fortemente inspirado no sistema norte-americano de agências com função reguladora, o direito administrativo brasileiro institui entidades com variado nível de autonomia e característica de especialização das atividades, em cumprimento ao princípio da especialidade, incidindo no âmbito da economia e sobre qualquer objeto social, como a família, a educação, a saúde (DI Pietro, 2004) e, mais recentemente, no ecossistema das comunicações pela Internet. Instituições semelhantes no continente europeu adotam a denominação de “autoridades administrativas independentes”, como França, Itália, Espanha (DI Pietro, 2004).

Pelo exposto, espera-se que a entidade administrativa brasileira seja dotada de poder regulatório, abrangendo a edição de normas, sua implementação, fiscalização, conciliação, aplicação de penalidades em caso de infrações às normas, bem como de subsidiar e recomendar a adoção de medidas pelo poder central, no ambiente regulado.

g) “Autorregulação regulada” e arbitragem privada

Não há espaço para se falar, como tem sido defendido por certa doutrina, em “Autorregulação regulada”, o termo encerra uma contradição interna que mistura as dimensões

regulatórias e põe como necessário algo que não é. Se o setor privado

entende cabível a criação de um organismo de boas práticas privado, do qual façam parte os atores do ecossistema, podem atuar neste sentido.

O espaço da lei é o espaço próprio da regulação. Levando-se em conta o debate alemão e australiano, é relevante também considerar a possibilidade de participação do próprio setor e de entidades privadas reconhecidas, semelhante à proposta inicial do PL 2630/2020 (Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet).

Mas tal participação ficaria adstrita ao conselho técnico multissetorial, por sua própria natureza e, eventualmente, na criação de mecanismos de composição extrajudicial de conflitos, contribuindo, assim, para a diminuição de demandas junto ao Poder Judiciário - por óbvio não é o que se defende na etiqueta “autorregulação regulada”.

h) Prevenção à cooptação do sistema

O arranjo institucional deve ser pensado no sentido de evitar a interferência indevida dos interesses governamentais sobre o sistema, bem como o risco de cooptação por empresas do setor supervisionado. Para isso, recomenda-se que a escolha dos membros seja realizada privilegiando a capacidade técnica, para que as decisões sejam baseadas em critérios técnicos, sempre direcionadas a atender interesses públicos.

Ademais, pugna-se pela autonomia administrativa e financeira do órgão, um Conselho Consultivo atuante e com representação de vários setores da sociedade, e a promoção de mecanismos de controle externo das atividades desenvolvidas³⁹.

39 Mais informações podem ser extraídas dos relatórios já publicados: IP.Rec - Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet - Vol 1. / IP.Rec - Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet – Vol. 2

8. Conclusão

O presente estudo proporcionou a construção de um amplo conhecimento sobre modelos de sistemas regulatórios para entidades de supervisão de plataformas digitais, com base em experiências legislativas internacionais, o que faz acreditar que o Brasil segue uma tendência mundial no despertar pela necessidade de regular a atuação das plataformas digitais ante o controle de conteúdo, sob diversas justificativas políticas, no ecossistema da Internet. Dos 12 (doze) modelos estudados, pelo menos 60% são de países ou instituições (Unesco) onde o assunto vem sendo amplamente discutido em anteprojetos ou projetos de lei, e os demais (40%) já possuem modelos implantados, mesmo que com alterações recentes, como o da Rússia e o da Índia.

Aprender com equívocos alheios e absorver experiências positivas, de certa forma, encurta o tempo de amadurecimento do modelo que se pretende para o país, mesmo que seja indispensável a contextualização no ordenamento jurídico, considerando aspectos políticos, socioeconômicos, culturais da sociedade brasileira. O projeto de estruturação do esquema supervisor para plataformas digitais precisa ser pensado no contexto nacional, mas sem distanciamento das experiências vividas em outros países e as recomendações internacionais.

Ademais, é prudente não perder de vista a regulação de outras áreas que se mostram também em evidência no cenário da Internet, como a inteligência artificial, cujas aplicações podem resultar em conteúdos para a rede ou em ferramentas para moderá-los.

O Estado brasileiro deve, valendo-se dos mecanismos regulatórios disponíveis, buscar não apenas suprir as lacunas no combate à desinformação e a violência escrita na grande rede mundial de computadores, mas, sobretudo, propiciar o desenvolvimento harmônico e integrado da sociedade, proposto pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal de 1988.

Referências

ALEMANHA. **Gesetz zur Änderung des Netzwerkdurchsetzungsgesetz**. Promulgada em 03 de jun de 2021. Disponível em: <https://perma.cc/9W8E-GSWM>. Acesso em 25 jul 2023.

ALEMANHA. BMDV. **BMDV launches process for International Digital Strategy**. 23 de Março, 2023. Disponível em: <https://bmdv.bund.de/SharedDocs/EN/PressRelease/2023/015-wissing-international-digital-strategy.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

ALEMANHA. BMDV. **Wissing**: Making Germany fit for the digital future. Disponível em: <https://bmdv.bund.de/SharedDocs/EN/PressRelease/2022/089-wissing-digital-future.html#:~:text=Digital%20Strategy%20Germany%20Advisory%20Board>. 30 de Novembro, 2022. Acesso em: 25 jul 2023. b

ALEMANHA. **Referentenentwurf des Bundesministeriums für Digitales und Verkehr. Entwurf eines Gesetzes zur Durchführung der Verordnung (EU) 2022/2065 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 19. Oktober 2022 über einen Binnenmarkt für digitale Dienste und zur Änderung der Richtlinie 2000/31/EG sowie zur Durchführung der Verordnung (EU) 2019/1150 des Europäischen Parlaments und des Rates vom 20. Juni 2019 zur Förderung von Fairness und Transparenz für gewerbliche Nutzer von Online-Vermittlungsdiensten und zur Änderung weiterer Gesetze**. 1 ago 2023. Disponível em: https://bmdv.bund.de/SharedDocs/DE/Anlage/Gesetze/Gesetze-20/gesetz-durchfuehrung-verordnung-binnenmarkt-digitale-dienste.pdf?__blob=publicationFile. Acesso em: 13 set 2023.

ALEMANHA. **Digitalstrategie Deutschland**. 2022. Disponível em: https://digitalstrategie-deutschland.de/static/eb25ff71f36b8cf2d01418ded8ae3dc2/Digitalstrategie_EN.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023. a

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG**. Promulgado em 01 de setembro de 2017. Última alteração em 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/NetzDG.pdf>. Acesso em: 20 jul 2023.

ALEMANHA. **Strafgesetzbuch**. Código Penal Alemão. Promulgado em 15 maio 1871. Última alteração em 26 jul 2023. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/StGB.pdf>. Acesso em: 10 set 2023.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARTICLE 19. Espanha: **La acción del gobierno contra la desinformación debería contar con todas las partes interesadas**. Disponível em: <https://www.article19.org/es/resources/espana-la-accion-del-gobierno-contra-la-desinformacion-deberia-contar-con-todas-las-partes-interesadas/>. Acesso em: 12 ago. 2023. a

ARTICLE 19. Espanha: **La acción del gobierno contra la desinformación debería contar con todas las partes interesadas**. Disponível em: <https://www.article19.org/es/resources/espana-la-accion-del-gobierno-contra-la-desinformacion-deberia-contar-con-todas-las-partes-interesadas/>. Acesso em: 12 ago. 2023. a

ARTICLE 19. #InternetBajoAtaque: **La regulación de las redes sociales como mecanismo de control**. v3. México, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://articulo19.org/internetbajoataque-la-regulacion-de-las-redes-sociales-como-mecanismo-de-control/>. Acesso em: 18 de set de 2023. b

AUSTRÁLIA. Department of Communications and the Arts. **Reviews of the Enhancing Online Safety Act 2015 and the Online Content Scheme** - Discussion paper. 2018. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/consultation/pdf/reviews-enhancing-online-safety-act-2015-and-online-content-scheme-discussion-paper-mk4.pdf>. Acesso: 10 ago 2022.

AUSTRÁLIA. eSafety Commissioner. **About the Commissioner**. [202-]. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/about-us/who-we-are/about-the-commissioner>. Acesso: 12 mai 2023. a

AUSTRÁLIA. eSafety Commissioner. **Who we are**. [202-]. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/about-us/who-we-are>. Acesso: 12 mai 2023. Acesso: 12 mai 2023. b

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Basic Online Safety Expectations**. jul. 2022. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2022-07/Basic%20Online%20Safety%20Expectations%20regulatory%20guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.a

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Online Safety Act 2021** Sheet. jan. 2022. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2021-07/Online%20Safety%20Act%20-%20Fact%20sheet.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022. b

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Abhorrent Violent Conduct Powers**. dez. 2021. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2022-03/Abhorrent%20Violent%20Conduct%20Powers%20Regulatory%20Guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.a

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Adult Cyber Abuse Scheme**. dez. 2021. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2022-03/Adult%20Cyber%20Abuse%20Scheme%20Regulatory%20Guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.b

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Cyberbullying Scheme**. nov. 2021. Disponível em: https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2022-03/Cyberbullying%20Scheme%20Regulatory%20Guidance_1.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.c

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Image-Based Abuse Scheme**. nov. 2021. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2022-03/Image-Based%20Abuse%20Scheme%20Regulatory%20Guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.d

AUSTRÁLIA. eSafety Commisioner. **Online Content Scheme**. dez. 2021. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/sites/default/files/2022-03/Online%20Content%20Scheme%20Regulatory%20Guidance.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022.e

AUSTRÁLIA. **Online Safety Act 2021**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2021A00076>. Acesso em: 13 set 2022.f

AZEVEDO, Victoria. Governo quer atuação da CGU na regulação de redes no PL da Fake News. **Jornal de Brasília**, Brasília, 28 jul 2023. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/governo-quer-atuacao-da-cgu-na-regulacao-de-redes-no-pl-da-fake-news/>. acesso em: 08 jul 2023.

BARKER, T; HAGEBOLLING, D. Germany's Role in Europe's Digital Regulatory Power. **DGAP**. November 09, 2022. Disponível em: <https://dgap.org/en/research/publications/germanys-role-europes-digital-regulatory-power>. Acesso em 30 jul 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Emenda Substitutiva Global Nº 78, ao PL 2630, de 2020**. Institui o Marco Legal das Plataformas Digitais (MLP) e dá outras providências. Autor: Deputado Federal Mendonça Filho. Apresentação: 02 maio 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2267023&filename=EMP+78+%3D%3E+PL+2630/2020. Acesso em: 11 ago 2023.a

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer proferido em plenário ao projeto de lei 2.630, de 2020, e apensados**. Relator: Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB - SP). Apresentado em 27 abr 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020. Acesso em: 10 ago 2023. b

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2582/2023**. Esta lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, institui a política nacional e estabelece normas que estabelecem direitos e deveres aos provedores e usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de usuários. Autor: Lafayette de Andrada. Apresentação: 16/05/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362347>. Acesso em: 22 ago 2023.c

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Versão original. Autor: Senador Federal Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Apresentação em 03 jul 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 10 ago 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2768/2022**. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Autoria: Deputado João Maia.

Apresentação: 10 nov 2022. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214237&filename=

me=PL%202768/2022. Acesso em: 08 ago 2023.

BRITES, Ramiro. O impasse que pode trancar a votação do PL das Fake News nesta terça. **Veja**, Política, 02 de maio de 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-impasse-que-pode-trancar-a-votacao-do-pl-das-fake-news-nesta-terca>. Acesso em: 14 ago 2023.

CAMPOS, Ricardo. Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. **Consultor Jurídico**, Direito Digital, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>. Acesso em 10 set 2023.

CANADÁ. Government Bill (House of Commons) **C-11 (44-1)** - Third Reading - Online Streaming Act - Parliament of Canada. 2022. Disponível em: <https://www.parl.ca/DocumentViewer/en/44-1/bill/C-11/third-reading>. Acesso em: 7 set 2023.a

CANADÁ. Canadian Heritage. **Technical Paper**. 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/campaigns/harmful-online-content/technical-paper.html>. Acesso em: 20 agosto de 2023.b

CANADÁ. Canadian Heritage. **Government of Canada announces expert advisory group on online safety**. 30 march, 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/news/2022/03/government-of-canada-announces-expert-advisory-group-on-online-safety0.html>. Acesso em: 8 set 2023.c

CANADÁ. Canadian Heritage. Backgrounder. **Government of Canada announces expert advisory group on online safety**. 30 march, 2022. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/news/2022/03/government-of-canada-announces-expert-advisory-group-on-online-safety.html>. Acesso em: 1 fev 2023.d

CANADÁ. Canadian Heritage. **The Government's commitment to address online safety**. 2023. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/canadian-heritage/campaigns/harmful-online-content.html>. Acesso em: 2 fev 2023.

CASTRO, Ana Lara Camargo de .Crimes cibernéticos e óbices ao cumprimento do Acordo

de Cooperação Internacional (MLAT) com base nos standards de causa provável e liberdade de expressão do Direito estadunidense. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 76, abr./jun, 2020. p. 19 - 49. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Ana_Lara_Camargo_de_Castro.pdf. Acesso em: 24 jul 2023.

CFOAB. Comissão Especial de Direito Digital. **Of. Nº 001/2023 - CEDD/OAB**. Brasília, 13 de maio de 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/05/proposta-pl-fake-news-oab.pdf>. Acesso em: 08 ago 2023.

CLASEN, Alina. Digital Services Act: Germany proposes creation of advisory board. **Euroactiv**, 09 mai 2023. Disponível em: <https://www.euractiv.com/section/platforms/news/digital-services-act-germany-proposes-creation-of-advisory-board/>. Acesso em: 10 set 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Regulamento Serviços Digitais: Comissão designa primeiro conjunto de plataformas em linha e motores de pesquisa de grande dimensão. **Comunicado de Imprensa**, Bruxelas, 25 de abril de 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/es/ip_23_2413. Acesso em: 10 set 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Regulatório: Temas Polêmicos**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4447995/mod_resource/content/1/REGULACAO1.pdf. Acesso em: 04 set 2023.

ESPAÑA. **BOE.es - BOE-A-1999-23750 Ley Orgánica 15/1999**, de 13 de diciembre de 1999, de Protección de Datos de Carácter Personal. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1999-23750>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ESPAÑA. **BOE-A-2020-13663 Orden PCM/1030/2020**, de 30 de octubre de 2020, por la que se publica el Procedimiento de actuación contra la desinformación aprobado por el Consejo de Seguridad Nacional. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2020-13663>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ESPAÑA. **BOE-A-2011-20652 Real Decreto 1889/2011**, de 30 de diciembre de 2011, por el que se regula el funcionamiento de la Comisión de Propiedad Intelectual. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2011-20652>. Acesso em: 30 ago.

2023.

ESPAÑA. **BOE-A-2019-15790 Real Decreto-ley 14/2019**, de 31 de octubre de 2019, por el que se adoptan medidas urgentes por razones de seguridad pública en materia de administración digital, contratación del sector público y telecomunicaciones. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2019-15790>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ESPAÑA. **BOE-A-1993-11252 Real Decreto 428/1993**, de 26 de marzo de 1993, por el que se aprueba el Estatuto de la Agencia de Protección de Datos. Disponible em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1993-11252>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ESPAÑA. CNMC. **Plan de Actuaciones de la CNMC 2023**. Disponible em: https://www.cnmc.es/sites/default/files/editor_contenidos/Notas%20de%20prensa/2023/Plan_Act_2023%20_web_oficina.pdf. Acesso em: 18 set 2023.

ESPAÑA. **Procedimiento nº.: PS/00149/2016**, examinada la solicitud formulada por GOOGLE INC. para la suspensión de la ejecutividad de la Resolución dictada por la Directora de la AEPD en el procedimiento sancionador PS/00149/2016, y en base a los siguientes. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Madrid, 2016. Disponible em: <https://www.aepd.es/es/documento/reposicion-ps-00149-2016.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

FARINHO, Domingos Soares. Capítulo 2. Delimitação do Espectro Regulatório de Redes Sociais. In: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY JR., Nelson. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponible em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-2-delimitacao-do-espectro-regulatorio-de-redes-sociais-fake-news-e-regulacao/1197132527>. Acesso em: 27 ago 2023.

FEDERAÇÃO RUSSA. **Lei Federal Nº 139-FZ, de 28 de julho de 2012, Sobre Emendas à Lei Federal “Sobre a Proteção das Crianças contra Informações Prejudiciais à Sua Saúde e Desenvolvimento” e certos atos legislativos da Federação Russa**. Aprovado pelo Conselho da Federação em 11 de julho de 2012. Assinado pelo Presidente da Federação Russa em 28 de julho de 2012. Disponible em: https://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_133282/. Acesso em: 22 set 2023.

FEDERAÇÃO RUSSA. **Lei Federal Nº 149-FZ, de 27 de julho de 2006, “Sobre Informa-**

ção, Tecnologias da Informação e Segurança da Informação". Adotado pela Duma do Estado em 8 de julho de 2006. Aprovado pelo Conselho da Federação em 14 de julho de 2006. Assinado pelo Presidente da Federação Russa em 27 de julho de 2006. Disponível em: http://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_61798/. Acesso em: 22 set 2023.

FEDERAÇÃO RUSSA. **Lei Federal nº 277-FZ, de 14 de julho de 2022, "Sobre alterações a certos atos legislativos da Federação Russa"**. Adotado pela Duma Estatal em 30 de junho de 2022 Aprovado pelo Conselho da Federação em 8 de julho de 2022. Disponível em: http://www.consultant.ru/document/cons_doc_LAW_421855/. Acesso em: 27 fev 2023.

FEDERAÇÃO RUSSA. **Regulamento do Governo da Federação Russa Nº 228, de 16 de Março de 2009, "Sobre o Serviço Federal de Supervisão de Comunicações, Tecnologia da Informação e Mídia de Massa"**. Estatuto do Roskomnadzor. Disponível em: <https://eng.rkn.gov.ru/about/>. Acesso em: 20 set 2023.

FERNANDES, André Lucas; VALVERDE, Danielle Novaes de Siqueira; CONSTANT, Isabel Meira; SILVA, Lucas Santana da; VALOIS, Rhaiana Caminha. **Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet. Austrália - Canadá – Indonésia - Rússia**. vol. 2. Recife, PE : IP.rec, 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/publicacoes/relatorio-amostal-norte-sul-global-de-conceitos-relativos-a-responsabilidade-civil-de-intermediarios-na-internet-volume-2/>. Acesso em: 01 ago 2023.

FERNANDES, André Lucas; VALVERDE, Danielle Novaes de Siqueira; CONSTANT, Isabel Meira; SARAIVA, Raquel; VALOIS, Rhaiana Caminha. **Relatório Amostral (Norte-Sul Global) de Conceitos Relativos à Responsabilidade Civil de Intermediários na Internet**. Recife, PE : IP.rec, 2021. Disponível em: <https://ip.rec.br/publicacoes/relatorio-amostal-norte-sul-global-de-conceitos-relativos-a-responsabilidade-civil-de-intermediarios-na-internet/>. Acesso em: 01 ago 2023.

FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net 2022**: Australia. Key Developments, 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/australia/freedom-net/2022>. Acesso: 05 mai. 2023.

FREEDOM HOUSE. **Freedom On The Net 2022**. Countering an Authoritarian Overhaul of the Internet. 2022. Disponível em: <https://freedomhouse.org/sites/default/files/2022-10/FOTN2022Digital.pdf>. Acesso em: 30 ago 2022.

FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net 2021**: Indonesia. Key Developments, June 1, 2020 to May 31, 2021. Disponível em: <https://freedomhouse.org/country/indonesia/freedom-net/2021>. Acesso: 25 jun 2023.

FMS. Freiwillige Selbstkontrolle Multimedia-Diensteanbieter. **Self-Regulation According to NetzDG**. 2023. Disponível em: <https://www.fsm.de/en/fsm/netzdg/>. Acesso em: 6 set 2023.

GESLEY, J. **Germany**: Network Enforcement Act Amended to Better Fight Online Hate Speech. 2021. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2021-07-06/germany-network-enforcement-act-amended-to-better-fight-online-hate-speech/>. Acesso em: 6 set 2023.

HOFMANN, Jeanette. **Der verschleppte Wandel**. Warum Deutschlands Verwaltung immer noch nicht digital ist. 2023. Disponível em: <https://bibliothek.wzb.eu/artikel/2023/f-25574.pdf>. Acesso em: 13 set 2023.

ÍNDIA. Information Technology (Intermediaries guidelines) Rules, 2011. Notification. Nova Delhi, 11 abr. 2011. The Gazette of India: Extraordinary, PART II-SEC. 3(i). Disponível em: https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/GSR314E_10511%281%29_0.pdf. Acesso em: 22 set 2023.

INDIA. **Information Technology (Procedure and Safeguards for Blocking for Access of Information by Public) Rules, 2009**. Notification. Nova Delhi, 27 out. 2009. The Gazette of India: Extraordinary, PART II-SEC. 3(i). Disponível em: <https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Information%20Technology%20%28%20Procedure%20and%20safeguards%20for%20blocking%20for%20access%20of%20information%20by%20public%29%20Rules%2C%202009.pdf>. Acesso em: 21 set 2023.

INDIA. **The Information Technology** (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021 (updated 06.04.2023). Nova Delhi, 25 fev. 2021. The Gazette of India:

Extraordinary, PART II-SEC. 3(i). Disponível em: <https://www.meity.gov.in/content/information-technology-intermediary-guidelines-and-digital-media-ethics-code-rules-2021>. Acesso em: 21 set 2023.

JAURSCH, Julian. Platform oversight: Here is what a strong Digital Services Coordinator should look like. **VerfBlog**, 30 set 2023. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/dsa-dsc/>. Acesso em: 13 set 2023. DOI: 10.17176/20221031-220344-0.

JAURSCH, Julian. Stellungnahme zum Referentenentwurf des Bundesministeriums für Digitales und Verkehr vom 01.08.2023 für ein deutsches Digitale-Dienste-Gesetz. Stiftung Neue Verantwortung. August, 2023. Disponível em: https://www.stiftung-nv.de/sites/default/files/ddg-e_stellungnahme_snv.pdf. acesso em: 13 set 2023.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. **U.S. Constitution Annotated Toolbox**. Content Based Regulation. Explanation of the Constitution, from the Congressional Research Service. 2023. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution>. Acesso em: 21 jul 2023.

LARA, Carlos J. El proyecto de regulación de redes sociales en México: La receta para un sinsabor de la expresión. **Derechos Digitales**. 19 fev. 2021. Disponível em: https://www-derechosdigitales-org.translate.goog/15257/una-receta-para-un-sinsabor-de-la-expression-el-proyecto-de-regulacion-de-redes-sociales-en-mexico/?_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=wapp. Acesso em: 29 set. 2023.

LOBO, Ana Paula. CGI.br: órgãos existentes não têm capacidade para ser Autoridade Autônoma das plataformas digitais. **Associação Brasileira de Internet**, 25 abril de 2023. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/CGI.br%3A-orgaos-existentis-nao-tem-capacidade-para-ser-Autoridade-Autonomas-das-plataformas-digitais-4303.html?UseActiveTemplate=site>. Acesso em: 08 ago 2023.

MEDEIROS, Henrique. Presidente da Anatel vê relação entre fair share e regulação das big techs. **Mobile Time**, 14 jun 2023. Disponível em: <https://www.mobiletime.com.br/noticias/14/06/2023/presidente-da-anatel-ve-relacao-entre-fair-share-e-regulacao-das-big-techs/>. Acesso em: 14 ago 2023.

MENDONÇA, Julia; ZANATTA, Rafael A. F.; AGUIAR, Thaís; DURIGAN, Victor . **O Di-**

lema da Autoridade: Alternativas Regulatórias no Debate do Projeto Lei 2630/2020. DataPrivacy BR Research; Vero. 2023. Disponível em: https://uploads-ssl.webflow.com/60244423a672eb5c9027e063/64ca96a4e38438560dd000a5_o-dilema-da-autoridade-no-2630.pdf. Acesso em: 10 ago 2023.

MÉXICO. **Constitución (1917)**. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Ciudad de México: Cámara de Diputados, 5 feb. 1917. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>. Acesso em: 21 ago 2023.

MÉXICO. **Instituto Federal de Telecomunicaciones**. Secretaría de Hacienda y Crédito Público. Cuenta Pública, 2020. Disponível em: <https://www.cuentapublica.hacienda.gob.mx/work/models/CP/2020/tomo/VI/Print.R43.01.INTRO.pdf>. Acesso em: 21 ago 2023.

MÉXICO. **Plataformas Digitales OTT** - Unidad de Competencia Económica Dirección General de Concentraciones y Concesiones. Instituto Federal de Telecomunicaciones. Dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.ift.org.mx/sites/default/files/contenidogeneral/competencia-economica/plataformasdigitalesott.pdf>. Acesso em: 21 ago 2023.a

MÉXICO. **Iniciativa con proyecto de Decreto por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones de la Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión**. Ciudad de México: Senado de la Republica, 2021. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ricardomonrealavila.com/wp-content/uploads/2021/02/REDES-SOCIALES-Propuesta-Iniciativa-29.01.21.pdf&ved=2ahUKEwjD-0f655buAAxXbr5UCHUboDF4QFnoECAEQAAQ&usg=AOvVaw1pS8w0P8cz919uuJiIDPHP>. Acesso em: 30 ago. 2023.b

MÉXICO. **Iniciativa que expide la Ley Federal de Protección al Usuario Digital; y reforma y adiciona diversas disposiciones de las leyes federales de telecomunicaciones y radiodifusión, de protección de datos personales en posesión de los particulares, y de protección al consumidor**. Ciudad de México: Cámara de Diputados, 9 feb. 2021. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ricardomonrealavila.com/wp-content/uploads/2021/02/REDES-SOCIALES-Propuesta-Iniciativa-29.01.21.pdf&ved=2ahUKEwjD0f655buAAxXbr5UCHUboDF4QFnoECAEQAAQ&usg=AOvVaw1pS8w0P8cz919uuJiIDPHP>. Acesso

em: 30 ago. 2023.c

NEWTRAL. Los Estados miembros tienen hasta el 17 de febrero para designar a la autoridad competente para tramitar las quejas de los ciudadanos ante el posible incumplimiento de la DSA. 13 setembro 2023. Disponível em: <https://www.newtral.es/coordinador-digital-service-act/20230913/>. Acesso em: 13 set. 2023.

NOVAES, Danielle. Que lições nos ensina a criação da ANPD para o processo de regulação de plataformas digitais? **IP.Rec**, Blog, publicado em 3 de agosto de 2023. Disponível em: <https://ip.rec.br/blog/que-licoes-nos-ensina-a-criacao-da-anpd-para-o-processo-de-regulacao-de-plataformas-digitais/>. Acesso em: 17 ago 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Organização Administrativa**. 4ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERARNAUD, Clément. **The DSA proposal and Spain**. DSA Observatory. 12 nov. 2021. Disponível em: <https://dsa-observatory.eu/2021/11/12/spain-and-the-dsa-proposal/>. Acesso em: 30 jun 2023.

PERGUEIRA, Miguel. Audiencia Nacional, Administrative Chamber, Google Inc v Spanish Data Protection Authority, May 11, 2017 (ES:AN:2017:2433). Wilmap. Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/entries/audiencia-nacional-administrative-chamber-google-inc-v-spanish-data-protection-authority>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RENKOVSKI, Rafael. Maior impasse para votação do PL das Fake News é sobre o órgão regulador, diz Orlando Silva. **Correio do Povo**, Política, 19 maio 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/maior-impasse-para-vota%C3%A7%C3%A3o-do-pl-das-fake-news-%C3%A9-sobre-o-%C3%B3rg%C3%A3o-regulador-diz-orlando-silva-1.1035206>. Acesso em: 14 ago 2023.

REPÚBLICA DA INDONÉSIA. Peraturan Menteri Komunikasi dan Informatika Nomor 19 Tahun 2014 tentang Penanganan Situs Internet Bermuatan Negatif (Regulamento do Ministro da Comunicação e Informática Número 19, de 2014, relativo ao Tratamento de Sites da Internet com Conteúdo Negativo⁴⁰). Jakarta, 07 de julho de 2014. Disponível em:

https://jdih.kominfo.go.id/produk_hukum/view/id/215/t/peraturan+menteri+komunikasi+dan+informatika+nomor+19+tahun+2014. Acesso em: 30 ago 2023.

REPÚBLICA DA INDONÉSIA. Kominfo. **Pengendalian Konten Negatif Internet Dalam Usaha Mencerdaskan Bangsa**. 14 nov 2016. Disponível em: <https://aptika.kominfo.go.id/2016/11/pengendalian-konten-negatif-internet-dalam-usaha-mencerdaskan-bangsa/>. Acesso em: 30 ago 2023.

THE ECONOMIST. The Economist Intelligence Unit Limited. Democracy Index. 2022. Frontline democracy and the battle for Ukraine. Fev, 2023. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2022/>. Acesso em: 01 mar 2023.

TORRES, Isabella Macedo. A saga da natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Consultor Jurídico**, Público & Pragmático, 12 fev 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-fev-12/publico-pragmatico-natureza-juridica-autoridade-nacional-protecao-dados#_ftn12. Acesso em: 18 ago 2023.

UNESCO. **Guidelines for regulating digital platforms**: A multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information. Draft 2.0. Internet for Trust. Towards Guidelines for Regulating Digital Platforms. 21-23 February 2023, UNESCO Headquarters, Paris. Disponível em: https://www.unesco.org/sites/default/files/medias/fichiers/2023/04/draft2_guidelines_for_regulating_digital_platforms_en.pdf. Acesso em: 19 jul 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Regulamento dos Serviços Digitais. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE. 19 de outubro de 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065&from=EN>. Acesso em 15 jun 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada). Jornal Oficial da União Europeia, 07 jun 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 10 set 2023.

UNITED STATES. Senate. S. 1671. 118th Congress (2023-2024). Digital Platform Commission Act of 2023. Authors: Senadores Michael Bennet e Peter Welch. Introduced in Senate 18 may 2023. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/118th-congress/senate-bill/1671/text?s=1&r=6>. Acesso em: 25 ago 2023.

URUPÁ, Marcos. Versão final do PL das Fake News exclui previsão de entidade supervisora, mas pede regulamentação 26 vezes. Teletime, 27 abr 2023. Disponível em: <https://teletime.com.br/27/04/2023/versao--final-do-pl-das-fake-news-exclui-previsao-de-entidade-supervisora-mas-pede-regulamentacao--26-vezes/>. Acesso em: 15 ago 2023.



Instituto de
Pesquisa em
Direito & Tecnologia
do Recife